

BOLETIM SEMANAL DO IBDP

203

28/05/2012

ÍNDICE

ÍNDICE	2
NOTÍCIAS	2
RESENHA LEGISLATIVA	4
LEGISLAÇÃO NA ÍNTEGRA	6
ACÓRDÃO EM DESTAQUE	9
EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA.....	16
RELEASE.....	50
COMUNICADO	50
EVENTOS	51
FICHA TÉCNICA.....	70

NOTÍCIAS

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO

FATOR PREVIDENCIÁRIO. TABELA DE MORTALIDADE. ALTERAÇÃO APÓS O IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TABELA ANTERIOR. APLICAÇÃO. CONJUGAÇÃO DESSA TABELA COM CRITÉRIOS DE CÁLCULO POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de norma relativa à concessão de benefício, em princípio aplicável, em caso de sucessão normativa no tempo, aquela vigente no momento da reunião, pelo segurado, dos requisitos para a concessão. Assim também se dá com a tabela de mortalidade publicada pelo IBGE, usada na fórmula do fator previdenciário, que deve ser considerada com a sua redação no momento em que o segurado implementa as condições para a fruição da aposentadoria. Isso, todavia, não significa que o segurado possa conjugar a tabela vigente no momento do implemento dos requisitos com critérios de cálculo considerados em momento posterior. **(IUJEF 5007694-06.2012.404.7100/RS - Rel.: Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes)**

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA A SENTENÇA. TESE INOVADORA EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. A questão relativa à necessidade de produção de prova pericial para fins de comprovação da especialidade do tempo de serviço é matéria de direito processual. 2. A ausência de recurso contra sentença que indefere a produção de prova pericial impede que se veicule tal pretensão em Incidente de Uniformização dirigido à Turma Regional, mediante a dedução de tese inovadora, pois ausente manifestação da Turma de origem sobre o pleito. 3. A comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado é ônus que lhe incumbe, o que deve fazer mediante apresentação de formulários expedidos pela empregadora. **(IUJEF 5002632-46.2012.404.7112 - Rel. para o acórdão: Juiz Federal Fernando Zandoná)**

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. Após o recolhimento da primeira contribuição tempestiva, as contribuições vertidas em atraso pelo contribuinte individual poderão ser computadas para efeito de carência, desde que o seu recolhimento se dê enquanto mantida a qualidade de segurado relativa àqueles recolhimentos válidos. É indevido o cômputo, para efeitos de carência, das contribuições recolhidas em atraso que se refiram a momento anterior à nova filiação, quando não ostentava, o contribuinte, a qualidade de segurado da Previdência Social. **(IUJEF 5000391-81.2012.404.7118/RS - Rel. para o acórdão: Juiz Federal Fernando Zandoná)**

AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL REPRESENTADO PELA FALTA DE PROVEITO ÚTIL DECORRENTE DA UNIFORMIZAÇÃO PRETENDIDA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO SUFICIENTE INDEPENDENTE DO OBJETO DO INCIDENTE. NÃO CONHECIMENTO. O pedido de uniformização é recurso e, assim, deve atender aos pressupostos de recorribilidade, incluindo interesse recursal. Se da uniformização não resultar proveito útil ao recorrente, o incidente não é conhecido. Não se admite o pedido de uniformização cujo objeto não alcança fundamento suficiente do acórdão recorrido. **(IUJEF 5002016-83.2012.404.7108/RS - Rel. Juiz Federal Osório Ávila Neto)**

FUNGIBILIDADE. BENEFÍCIOS DECORRENTES DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Os benefícios previdenciários que decorrem de incapacidade laborativa são fungíveis, cabendo ao julgador, diante da espécie de incapacidade constatada, conceder aquele que for adequado, ainda que o pedido tenha sido limitado a outro tipo de benefício, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. **(IUJEF 5000441-55.2012.404.7103/RS - Rel. Juiz Federal Osório Ávila Neto)**

PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. O menor sob guarda foi excluído do rol de dependentes previdenciários, pelo que, se o óbito do guardião se deu já na vigência da MP n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, a qual deu nova redação ao §2º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, é inviável a concessão do benefício de pensão por morte ao menor sob guarda. Indevida, de igual forma, a sua equiparação ao menor tutelado, pois inexistente a figura da “tutela de fato” no ordenamento jurídico pátrio. Precedentes do STJ. **(IUJEF 0001492-48.2008.404.7162/RS - Rel. para o acórdão: Juiz Federal Fernando Zandoná)**

CONVERSAO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PROFESSOR. EC N 18/81. ALTERACAO JURISPRUDENCIAL. A TRU revisou sua jurisprudência para adequá-la ao entendimento do STF no sentido de que a conversão de tempo especial exercido como professor em tempo comum mostra-se possível somente em relação aos períodos de atividade anteriores à vigência da Emenda Constitucional n. 18/81, que instituiu a aposentadoria especial do professor, exigindo, para tanto, tempo de

serviço efetivo na função de magistério. (Precedente do STF Recurso Extraordinário n. 627505, julgado em 03/08/2010). **(IUJEF 0000183-19.2010.404.7195/RS - Rel. para o acórdão: Juíza Federal Ana Cristina Monteiro de Andrade e Silva)**

AUXILIO ACIDENTE. RESTRICAO PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. Para a concessão do auxílio acidente é necessário que após a consolidação das lesões decorrentes do acidente resultem seqüelas que impliquem a redução da capacidade para a atividade habitualmente exercida. **(IUJEF 0007995-63.2009.404.7255/SC - Rel.: Juiz Federal Gerson Godinho da Costa)**

RESENHA LEGISLATIVA

Tipo	Número	Órgão	Resumo	Emissão	Publicação	Status
PT	268	MPS-PREVIC	Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a ODEPREV - Odebrecht Previdência e a Gif Realty Incorporações Imobiliárias e Participações S.A, CNPB nº 1994.0040-29	25/05/2012	28/05/2012	
MP	571		Altera a Lei nº 12.651, de 25/05/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31/08/1981, 9.393, de 19/12/1996, e 11.428, de 22/12/2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15/09/1965, e 7.754, de 14/04/1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001.	25/05/2012	28/05/2012	
PT	266	MPS-PREVIC	Aprovar as alterações propostas para os regulamentos dos Planos de Benefícios PREVMETAL, CNPB nº 1993.0029-11 e PREVMETAL II, CNPB nº 2011.0020-11.	24/05/2012	25/05/2012	
PT	221	MOG	Estabelece ponto facultativo nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, nos dias 20, 21 e 22 de junho de 2012, na cidade do Rio de Janeiro, tendo em vista a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20).	24/05/2012	25/05/2012	
PROV	210	CRPS-GP	Redistribuir 300 (trezentos) processos de recursos	23/05/2012	25/05/2012	



			administrativos de benefícios, eletrônicos, existentes na 18ª Junta de Recursos do Rio Grande do Sul, instalada em Porto Alegre(RS).			
PROV	209	CRPS-GP	Redistribui processos administrativos de benefícios diretamente das Gerencias Executivas do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em São Paulo para as Juntas de Recursos instaladas em outros Estados da Federação.	23/05/2012	24/05/2012	
PT	264	MPS-PREVIC	Aprovar o Regulamento do Plano de Aposentadoria MarsPrev, administrado pelo MULTIPREV - Fundo Múltiplo de Pensão.	23/05/2012	24/05/2012	
RESINST	1320	MPS-CNPS	Recomendar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reduza o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário para dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) e, para três inteiros e seis centésimos por cento (3,06%) para as operações realizadas por meio de cartão de crédito.	22/05/2012	23/05/2012	
PTMIN	211	MPS	Estabelecer que, para o mês de maio de 2012, os fatores de atualização.	22/05/2012	23/05/2012	
PT	623	INSS-PRES	Fixar os novos limites de taxas de juros a serem aplicados nas operações de crédito consignado.	22/05/2012	23/05/2012	
PT	619	PR	Institui o Comitê de Acompanhamento do Sistema Nacional de Indicadores de Direitos Humanos - SNIDH.	22/05/2012	23/05/2012	
PT	423	PGF	Dispõe sobre a distribuição de competências no âmbito da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba/SP.	22/05/2012	23/05/2012	
PT	263	MPS-PREVIC	Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora KPMG Auditores Independentes (incorporadora da KPMG Auditores Associados) e a KPMG	22/05/2012	23/05/2012	

			PREV - CNPB nº 2000.0042- 29..			
PT	262	MPS-PREVIC	Homologar o pedido de retirada parcial de patrocínio da empresa Fibria Celulose S.A do Plano de Benefícios - CNPB nº 2005.0067-11, - Fundação Sem José Ermirio de Moraes.	22/05/2012	23/05/2012	
PT	261	MPS-PREVIC	Aprovar as alterações itens do Plano de Benefícios Givaudan do Brasil Ltda - CNPB 1995.0031-74, administrado pelo HSBC - Fundo de Pensão.	22/05/2012	23/05/2012	
PT	260	MPS-PREVIC	Aprovar a destinação de superávit do Plano de Benefícios Especial nº 1, CNPB nº 1998.0059-92.	22/05/2012	23/05/2012	
PT	203	AGU	Instala a Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba/SP.	22/05/2012	23/05/2012	
INSNOR	1270	MF-RFB	Estabelece procedimentos para retificação de erros no preenchimento de Guia da Previdência Social (GPS).	22/05/2012	23/05/2012	
ATDECEX	53	RFB	Divulga o quantitativo de parcelamentos concedidos no mês de abril de 2012.	22/05/2012	23/05/2012	
PT	259	MPS-PREVIC	Aprovar as alterações itens e propostas para o Regulamento do Plano de Aposentadoria da CP PREV - CNPB nº 1993.0027-74.	21/05/2012	22/05/2012	

LEGISLAÇÃO NA ÍNTEGRA

RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 202, DE 17 DE MAIO DE 2012 - 18/05/2012

Implantação de auxílio-doença previdenciário com base em Atestado Médico Eletrônico para fins de Benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - Ação Civil Pública nº 5025299-96.2011.404.7100 RS

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

[Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;](#)

[Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999;](#)

Ação Civil Pública nº 5025299-96.2011.404.7100 /RS

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
no uso da competência que lhe foi conferida pelo [Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011](#), e considerando:

- a.** a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5025299-96.2011.404.7100/RS;
- b.** o acordo firmado junto ao Conselho Federal de Medicina - CFM - para instituição do Banco de Dados de Atestado Médico Eletrônico para fins de Benefício junto ao INSS; e
- c.** a maior segurança no reconhecimento do direito de auxílio-doença previdenciário com a utilização do Atestado Médico Eletrônico para fins de Benefício junto ao INSS, face a emissão via Certificação Digital, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Atestado Médico Eletrônico para fins de Benefício junto ao INSS (Atestado Médico Eletrônico), voltado a viabilizar o cumprimento da decisão judicial proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 5025299-96.2011.404.7100/RS.

§1º O Atestado Médico Eletrônico poderá ser utilizado como meio alternativo aos procedimentos regulares para requerimento inicial de auxílio-doença previdenciário, atendidas as seguintes condições:

- a) que seja emitido pela Internet, no sítio do Ministério da Previdência Social - MPS, www.previdencia.gov.br, no link Agência Eletrônica do Segurado, mediante certificação digital;
- b) que seja validado, por meio de batimento on-line com o Banco de Dados do CFM, que o profissional médico está apto ao exercício legal da atividade;
- c) que o afastamento do segurado seja de até sessenta dias; e
- d) que seja observado o transcurso do prazo de 180 dias, contados da cessação do benefício anterior concedido nessa modalidade, para utilização de novo Atestado Médico Eletrônico.

§2º O Atestado Médico Eletrônico, constante no Anexo I, conterá:

I - informações do paciente:

- a) nome;
- b) sexo;
- c) data de nascimento; e
- d) Número de Identificação do Trabalhador - NIT - ou Número de Cadastro de Pessoa Física - CPF.

II - informações relativas ao afastamento do paciente:

- a) data de início e período de repouso;
- b) Código Internacional de Doenças - CID-10; e
- c) considerações.

III - informações do Médico:

- a) nome;
- b) número do CRM; e
- c) data de emissão.

Parágrafo único. Informada a existência de Atestado Médico Eletrônico, será agendado um horário para atendimento administrativo na APS de escolha do segurado, situação em que não será necessária a realização de perícia médica, observado o disposto no art. 2º.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

Este texto não substitui o publicado no DOU 18/05/2012 - seção 1 - págs 53 a 54

ANEXO I

ATESTADO MÉDICO ELETRÔNICO PARA FINS DE BENEFÍCIO JUNTO AO INSS
(Ação Civil Pública nº 5025299-96.2011.404.7100/RS)
Número: 11111111
INFORMAÇÕES DO PACIENTE
Nome: Teste atestado Sexo: Masculino
Data de Nascimento: dd/mm/aaaa
CPF: 111.111.111-11 NIT: 111.11111.11-1
INFORMAÇÕES DO ATESTADO
O paciente necessita de 30 dia (s) de repouso a partir de 16/04/2012
CID Principal: M65 Sinovite e tenossinovite
Considerações: teste
Dr(a). [Nome do Médico]
CRM UF [nº CRM]
[Cidade], [Dia] de [Mês] de [Ano]

ANEXO II

RECIBO DE TRANSMISSÃO DO ATESTADO MÉDICO ELETRÔNICO PARA FINS DE BENEFÍCIO JUNTO AO INSS
Número: 11111111
NOME DO PACIENTE: TESTE ATESTADO
CPF/NIT: 111.111.111-11
Nome do Médico: Dr(a). [Nome do Médico]
CRM UF [nº CRM]
Data e hora da transmissão: dd/mm/aaaa - hh:mm:ss
Para requerer o benefício de auxílio-doença, ligue na Central de Atendimento - 135 ou acesse o site www.previdencia.gov.br/agenciaeletronica do segurado e agende seu comparecimento na Agência da Previdência Social mais próxima.

ACÓRDÃO EM DESTAQUE

STJ

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.

2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da *inafastabilidade da jurisdição* (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.

3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de *resistência* por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de *conflitos*.

4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.

5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) *recusa de recebimento do requerimento* ou b) *negativa de concessão do benefício previdenciário*, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.

6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.

7. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Brasília, 15 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito.

O recorrente sustenta violação dos arts. 267, VI, e 295, III, do CPC e divergência jurisprudencial, com base na desnecessidade de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado como condição para propor ação judicial com o mesmo objeto.

O Tribunal de origem admitiu o Recurso Especial (fl. 147/STJ).

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.4.2012.

Considero preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão por que conheço do Recurso Especial.

Aberta a instância, passo ao exame do mérito.

Desde já destaco que o Supremo Tribunal Federal admitiu o Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob o regime da Repercussão Geral, com controvérsia relativa ao presente caso: necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário.

Início por tal consideração para estabelecer, com o devido respeito a entendimentos em contrário e ciente da pendência de decisão na Corte Suprema, que a resolução da problemática jurídica em debate não se resolve no âmbito constitucional.

O principal argumento para levar a matéria ao plano constitucional é a previsão do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que transcrevo:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Em uma análise perfunctória, concluir-se-ia facilmente que o direito fundamental de ação, garantido pelo preceito acima transcrito, é o centro da discussão aqui travada. Afinal, impor o requerimento administrativo como condição

de acesso à Justiça seria a fixação da *quaestio* no exame do cumprimento do preceito constitucional em comento.

Tenho a convicção, todavia, de que a resolução da matéria gravita no âmbito infraconstitucional, o que passo a fundamentar.

Primeiro cabe ressaltar que a verificação das condições da ação (aí incluído o interesse de agir) não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o segurado teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo. Nesse sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (*Curso de Processo Civil*, V. 1, 4ª edição, pág. 219), que, ao comentar sobre o preceito constitucional aqui debatido, assim estabelece:

Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível.

A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação *apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida*.

Cândido Rangel Dinamarco (*Instituições de Direito Processual Civil*, volume I, 6ª edição) comunga do mesmo entendimento, acrescentando importante conclusão no sentido de as condições da ação serem limitadoras do direito de ação:

Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que *todos* tem direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse *todos* não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman). A tendência à universalização da tutela jurisdicional é refreada pela legítima conveniência de impedir a realização de processos sem a mínima condição de produzir algum resultado útil ou predestinados a resultados que contrariem regras fundamentais da Constituição ou da própria lei. Daí os requisitos do *interesse de agir*, (...); da *legitimatio ad causam*, (...); e da *possibilidade jurídica da demanda* (...). **Presente todas essas condições da ação, diz-se que o sujeito tem direito de ação – e consequentemente só o terão aqueles que se encontrarem amparados por elas. Carece de ação quem não esteja amparado por esses requisitos, ainda que apenas um deles lhe falte.**

Tenho que efetivamente o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como limitador as condições da ação. Essa premissa induz à ilação de que a presente matéria não se resolve no âmbito constitucional, mas na análise da legislação processual infraconstitucional, especificamente na configuração do interesse de agir do segurado. Nessa linha já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 6.024/74. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE. BANCO CENTRAL. PREJUÍZOS AOS INVESTIDORES. CARÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA REFLEXA.

1. O Tribunal a quo limitou-se a reconhecer a carência da ação dos agravantes, por falta de interesse de agir. Tal questão, ante seu manifesto caráter processual e

infraconstitucional, é insuscetível de exame em sede de recurso extraordinário, a título de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal que, se existente, seria meramente reflexa ou indireta.

2. O mérito da demanda sequer foi examinado. Inviável, portanto, a discussão em torno do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, para se definir a responsabilidade do Banco Central pelos prejuízos causados aos investidores.

3. Agravo regimental improvido (RE 234371 AgR, Relator(a): MiELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 13-02-2004 PP-00016 EMENT VOL-02139-02 PP-00303).

EMENTA: AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. PRETENSÃO DO PROPRIETÁRIO DO PREDIO VIZINHO AO EMBARGO DE OBRA DE TERCEIRO, POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NA ALEGAÇÃO DE MALTRATO AOS INCS. XXXV E XXII DO ART. 5. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O proprietário do prédio vizinho não ostenta o direito de impedir que se realize edificação capaz de tolher a vista desfrutada a partir de seu imóvel, fundando-se, para isso, no direito de propriedade. A garantia do acesso a jurisdição não foi violada pelo fato de ter-se declarado a carência da ação. O art. 5. inc. XXXV da Constituição não assegura o acesso indiscriminado ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido (RE 145023, Relator(a): MiLMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 18-12-1992 PP-24388 EMENT VOL-01689-06 PP-01085).

Passo, portanto, a examinar a configuração do interesse de agir do recorrido, condição da ação prevista nos arts. 3º e 267, VI, do CPC, e objeto da controvérsia aqui apreciada.

O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. De acordo com a Teoria Eclética da ação, adotada pelo nosso ordenamento processualista, é necessária, em regra, a afirmação de uma lesão a um direito para o exercício do direito de ação. A existência de um conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito.

A doutrina classifica o interesse processual em interesse-utilidade, interesse-necessidade e interesse-adequação. É pertinente ao presente caso o interesse-necessidade, que Fredie Didier Jr. (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1, 12ª edição, pág. 212) assim define:

O exame da "necessidade da jurisdição" fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito. Esse pensamento só é correto, entretanto, para as situações em que se pretende exercitar, pelo processo, direitos a uma prestação (obrigacionais, reais e personalíssimos), pois há a possibilidade de cumprimento espontâneo da prestação.

Nas ações judiciais que visam à concessão de um benefício previdenciário, o "cumprimento espontâneo da prestação", na expressão utilizada pelo citado doutrinador, por parte da autarquia previdenciária impõe a submissão de um pedido administrativo pelo segurado, já que não há possibilidade jurídica de concessão de ofício de prestação previdenciária.

O mesmo autor disserta sobre interesse-necessidade para as ações condenatórias, nas quais se enquadram as ações judiciais com objetivo concessório de benefício:

Nas ações condenatórias (consideradas como todas aquelas em que se busca certificação e efetivação de uma determinada prestação), o autor deve afirmar a existência do fato constitutivo do seu direito (causa ativa), bem como o fato violador desse direito – para a configuração do interesse, basta a afirmação da lesão, pois a verificação da sua existência é questão de mérito" (op. cit. pág. 213).

Cândido Rangel Dinamarco (*Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 6ª edição, pág. 310) também ressalta o Poder Judiciário como via necessária à satisfação da pretensão:

Haverá o interesse *processual* sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende.

Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial acima, tenho que a falta de postulação administrativa de benefício previdenciário resulta em ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário.

A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações.

O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que "judicializa" sua pretensão.

Por exemplo, nos casos de direitos potestativos, é imprescindível que a autarquia seja provocada a se manifestar. Se não há como o devedor se opor ao direito, também não há por que provocar o Judiciário nesses casos.

Em situações análogas, esta Corte Superior tem decidido no mesmo sentido.

Acerca de ação para ressarcimento do seguro obrigatório DPVAT, assim consignou:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 8/8/2011, grifei).

Transcrevo excerto do voto condutor do acórdão pertinente ao caso em exame:

Na hipótese, trata-se de requerimento prévio administrativo, requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.

Reproduzo outras decisões em que se considerou a postulação administrativa prévia para configurar o interesse processual:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIREITO SUPERVENIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

(...)

3. A ausência de requerimento administrativo para a compensação tributária, tal como exigido no art. 74 da Lei nº 9.430/95 (redação original), torna o autor da demanda, nesse ponto, carecedor do direito de ação por falta de interesse de agir.

(...)

9. Recurso especial provido em parte (REsp 905.262/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 29/3/2007, p. 255).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS-DATA. INEXISTENCIA DE PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: IMPETRANTE CARECEDOR DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ENUNCIADO 02 DA SUMULA DA CORTE. PRECEDENTES. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MERITO (HD . 29/DF, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 27/5/1996, p. 17801).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES.

1. Para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe. A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado.

2. A inércia da recorrida frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas.

3. Não é possível obrigar a recorrida a entregar documentos sem a contrapartida da taxa a que tem direito por força de lei.

4. Recurso especial não conhecido (REsp 954.508/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 29/9/2008).

No presente caso é incontroverso que o autor da ação não requereu administrativamente o benefício previdenciário e alega a negativa sistemática do

INSS à concessão das prestações requeridas para justificar o ajuizamento direto da ação.

Essa assertiva é comum no meio jurídico. Por outro lado, não conformado por este "senso comum", consultei alguns dados sobre esse contexto.

Conforme consta no *site* do INSS (<http://www.inss.gov.br> em *Estatísticas*), nos Boletins Estatísticos da Previdência Social de 2011, foram requeridos, no citado ano, 8.046.153 benefícios e indeferidos 3.250.290 pedidos. Isso significa, numa estimativa, um **índice de indeferimento de benefícios**, naquele ano, **de 40,40%**.

Seguindo o referido índice, significa, em termos gerais, que, de cada 10 requerimentos, 6 são deferidos e 4 são indeferidos.

Nesse ponto convém mencionar importante consequência que a adoção da corrente da desnecessidade de prévia postulação administrativa acarreta ao Poder Judiciário. Levando-se em conta a proporção acima constatada, em tese a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente.

A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS.

Constatei, ainda, segundo levantamento realizado pela Procuradoria Federal Especializada no INSS (<http://www.agu.gov.br/pfeinss>, em "Relatório Final de Gestão – setembro de 2008 a janeiro de 2011"), que aquela instituição apura índice percentual da quantidade de concessões de benefícios realizadas pelo Poder Judiciário.

Segundo ali consta, em 2010, **de todas a concessões de benefícios, 8,51% foram por força de decisão judicial**. Ou seja, em linhas gerais, de cada 10 concessões, 9 são feitas pelo INSS e 1 é feita pelo Poder Judiciário.

Mantendo-se o entendimento da prescindibilidade do prévio requerimento administrativo para demandar judicialmente, esse percentual tende a aumentar, por óbvio.

A repercussão da tese jurisprudencial aqui contraposta atinge também a própria autarquia previdenciária. Observada a proporção de concessões administrativas acima, o INSS passa a ter que pagar benefícios previdenciários, que poderia deferir na via administrativa, acrescidos pelos custos de um processo judicial, como juros de mora e honorários advocatícios.

Outro aspecto a se destacar é que há expressa previsão legal para recebimento de todos os pedidos de benefícios previdenciários, conforme o art. 176 do Decreto 3.048/1999:

Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

No âmbito interno da autarquia previdenciária, vigora a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, que em seu art. 576 assim estabelece:

Art. 576. Conforme preceitua o art. 176 do RPS, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que,

de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos, cabendo, se for o caso, a emissão de carta de exigência ao requerente, na forma do art. 586.

Não há falar, portanto, na institucionalização da negativa de protocolização de requerimentos administrativos pelo INSS, não obstante situações específicas que eventualmente se constatem.

A regra geral aqui fixada é a de que o interesse processual do segurado se configura nas hipóteses de *negativa do recebimento do requerimento* ou de *resistência na concessão do benefício previdenciário*, seja pelo concreto indeferimento, seja pela notória oposição da autarquia à tese jurídica esposada. Nesse último caso, **seria inútil impor ao segurado a prévia protocolização de requerimento administrativo quando o próprio INSS adota posicionamento contrário ao embasamento jurídico do pleito.**

Também é importante ressaltar que não se trata aqui de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.

Na situação dos autos o autor da ação deixou de requerer administrativamente o benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme acima fixado, razão por que carece de interesse processual, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 267, VI, do CPC.

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**
É como **voto.**

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

STJ

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL QUE NÃO SE REFERE À TOTALIDADE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO COM PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que não é necessário que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja robusta prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.
2. No caso dos autos, os dados fornecidos pelo acórdão recorrido não agasalham o entendimento de que a prova testemunhal robustece a prova material. Ao contrário, entendeu a Corte de origem que, "o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de

atividade rural durante o período para a concessão do benefício pleiteado não é harmônico". Assim, não há como infirmar tais conclusões, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, Proc: AgRg no REsp 1312134/MG, 2ª Turma, Rel.: MiHUMBERTO MARTINS, J. em: 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE FERROVIÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO ULTRAPASSADO. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO OU JULGAMENTO DE MÉRITO. INOVAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado, verifica-se a ocorrência de erro material em sua ementa, apesar da fundamentação estar correta no corpo do acórdão.

2. Assim, o número 2 da ementa passa a ser redigido da seguinte maneira: "2. Nas razões de agravo em recurso especial, a agravante furtou-se em rebater a incidência da Súmula 83 do STJ ao caso. O óbice da Súmula 182 do STJ impede que se adentre no mérito a fim de sobrestar a questão nos termos do art. 543-C do CPC".

3. Consignou-se no acórdão embargado que a transcrição de julgado em sentido contrário trazida em regimental não foi objeto do agravo em recurso especial e representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para sanar o erro material apontado.

(STJ, Proc: EDcl no AgRg no AREsp 74587/MG, 2ª Turma, Rel.: MiHUMBERTO MARTINS, J. em: 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE.

1. A pendência de julgamento no STF não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Precedentes.

2. Admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Proc: AgRg no REsp 1300730/PR, 2ª Turma, Rel.: MiCASTRO MEIRA, J. em: 08/05/2012, DJe 21/05/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. São cabíveis embargos de declaração quando, na decisão, houver omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
2. A teor do entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp nº. 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/11, tratando-se de condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. Incidência imediata aos processos em curso.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, quanto à aplicação dos juros e correção monetária.
(STJ, Proc: EDcl no AgRg no REsp 1073177/RJ, 5ª Turma, Rel.: MiADILSON VIEIRA MACABU (Des. Conv. do TJRJ), J. em: 17/04/2012, DJe 23/05/2012)

TRF 3ª REGIÃO

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI 8.212/91. VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ACIDENTE OU DOENÇA. STJ. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. JURISPRUDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ARTIGO 487, §1º, DA CLT. NATUREZA MERAMENTE RESSARCITÓRIA. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO EMPREGADO DESLIGADO SEM JUSTA CAUSA. AUXÍLIO CRECHE. SÚMULA 310 DO STJ. VALE TRANSPORTE FORNECIDO EM PECÚNIA AO TRABALHADOR. DECISÃO STF. VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS NÃO SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática.
2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador.
3. No que tange ao adicional de 1/3 sobre férias, previsto constitucionalmente, passo a adotar o entendimento desta Primeira Turma e do Supremo Tribunal Federal. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o adicional de um terço sobre as férias não sofre incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inc. I, da Lei 8.212/91, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame, o que não é o caso do referido adicional. Jurisprudência.
4. O aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção

de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

5. É certo que o período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

6. Embora o aviso prévio tenha sido criado com o escopo de preparar a parte contrária do contrato de trabalho para a rescisão do vínculo empregatício, a prática demonstra que, na maioria dos casos, quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do artigo 487 da CLT, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

7. Tais verbas indenizatórias, porém, não compõem parcela do salário do empregado, já que não têm caráter de habitualidade. Têm, antes, natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição.

8. Também não merece reparo a r. decisão de primeiro grau que reconheceu a não incidência das contribuições sobre as verbas pagas a título de auxílio creche, nos moldes da Súmula 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

9. Sobre o vale transporte fornecido em pecúnia ao trabalhador, o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou o entendimento de que sobre tal verba não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº 7.418/85 (artigo renumerado pela Lei nº .619/87).

10. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª REGIÃO, Proc: 0027145-26.2011.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relª.: Desª. Fed. VESNA KOLMAR, J. em: 15/05/2012, e-DJF3 25/05/2012)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI 8.212/91. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. NÃO SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática.

2. De acordo com a jurisprudência do STF, o terço constitucional de férias não sofre incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inc. I, da Lei 8.212/91, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame, o que não é o caso do referido adicional. Jurisprudência.

3. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença também não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços nem tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Jurisprudência do STJ e 1ª Turma deste TRF3.

4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª REGIÃO, Proc: 0022944-88.2011.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relª.: Desª. Fed. VESNA KOLMAR, J. em: 15/05/2012, e-DJF3 25/05/2012)

DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. POSSIBILIDADE PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT . RAT . ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA.

1. A regra do artigo 557 do Código de Processo Civil tem por objeto desobstruir as pautas dos tribunais para que sejam encaminhadas à sessão de julgamento somente as ações e os recursos que realmente reclamem a apreciação pelo órgão colegiado, primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual.

2. A decisão agravada se amparou na jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 2010.03.00.002250-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJF3 15/04/2010), (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010), não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.

3. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa.

4. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

5. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

6. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais.

7. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados.

8. Tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto às referentes à segurança jurídica e publicidade dependem de dilação probatória, eis que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a eivar de ilegalidade a contribuição

9. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª REGIÃO, Proc: 0001711-14.2010.4.03.6000/MS, 1ª Turma, Relª.: Desª. Fed. VESNA KOLMAR, J. em: 15/05/2012, e-DJF3 25/05/2012)

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento.

2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08 ; TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245 ; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500.

3. Por derradeiro, consoante bem salientado pelo MM. Juízo a quo, "não há que se falar em encaminhamento ao órgão competente no prazo de 72 horas de todos os recursos inerentes à Gerência, quando identificados pelo impetrante como inertes nas agências, tampouco em autorização para utilização do mandato de substabelecimento, já que não restou demonstrado nos autos qualquer ato contrário praticado pela autoridade coatora".

4. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª REGIÃO, Proc: 0005684-86.2011.4.03.6114/SP, 3ª Turma, Relª.: Desª. Fed. CECILIA MARCONDES, J. em: 17/05/2012, e-DJF3 25/05/2012)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL E MATERIAL. ATRASO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INÉRCIA DO AUTOR. PRESCRIÇÃO.

1. Nos limites de vigência do anterior Código Civil, o prazo para a propositura de ação em face da Fazenda Pública era fixado em 05 anos, a contar do ato ou fato ensejador do pretendo direito.

2. In casu, considerando que a ação foi proposta em 27/09/2007, ou seja, após cinco anos da decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício previdenciário do autor, de absoluto rigor o reconhecimento da incidência da prescrição sobre a pretensão vertida com a inicial.

3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª REGIÃO, Proc: 0011835-22.2007.4.03.6110/SP, 4ª Turma, Relª.: Desª. Fed. MARLI FERREIRA, J. em: 10/05/2012, e-DJF3 24/05/2012)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAS. DEMORA DO INSS NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR.

1. Os fatos estão a indicar que houve evidente e comprovada negligência do recorrente em iniciar a execução do julgado.

2. Demais disso havia, na decisão judicial de concessão do benefício, a obrigação de pagar, incidindo a hipótese do art. 604, que é obrigação do vencedor da ação.

3. Deixou o autor de remeter a documentação adequada ao INSS, tendo feito a entrega apenas de parte dela, impondo ao INSS obrigação que era dele, recorrente, mas que foi cumprida por determinação judicial, vez que faltou exatamente a relação de salários de contribuição, emitida somente em 26/03/2001.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª REGIÃO, Proc: 0025382-68.2008.4.03.9999/SP, 4ª Turma, Relª.: Desª. Fed. MARLI FERREIRA, J. em: 10/05/2012, e-DJF3 24/05/2012)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.

1. A busca por benefício previdenciário é um direito do segurado, da mesma forma que sua concessão ou denegação é atribuição inerente ao exercício regular de direito por parte da autarquia apelada.

2. O exercício regular de direito por parte do INSS, cessando o benefício do autor, apoiado em laudo pericial, foi legítimo e indiscutivelmente adequado ao princípio da legalidade e da moralidade.

3. Nenhuma prova há nos autos de que o divórcio tenha sido a consequência de ação ou omissão ou ato ilegítimo perpetrado pela autarquia apelada, de molde que esta não pode responder pela indigitada lesão matrimonial.

4. Apelação que se nega provimento.

(TRF 3ª REGIÃO, Proc: 0021512-44.2010.4.03.9999/MS, 4ª Turma, Relª.: Desª. Fed. MARLI FERREIRA, J. em: 17/05/2012, e-DJF3 24/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ANULADO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. CABIMENTO. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA DE MAIOR PARTE DOS PEDIDOS.

1 - Existência de omissão no v. acórdão, quanto às alegações de prescrição do direito vindicado e de reformatio in pejus, o que impõe o expresse pronunciamento, a teor do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2 - Decisão colegiada que condenou o INSS à revisão do benefício, com a aplicação do art. 58 do ADCT, do índice de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, e da Súmula nº 260 do TFR, os quais não constaram da decisão de primeiro grau e, em sede de recurso exclusivo da autarquia, não poderiam ser concedidos, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus, sendo nula a decisão. Necessidade de novo pronunciamento.

3 - O prazo decadencial para se revisar o ato concessório de benefício previdenciário, estabelecido pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nº 9.528/97 e 9.711/98 e pela Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, não incide sobre as relações jurídicas constituídas anteriormente a tal previsão. Aplicação do princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Por outro lado, aos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.528, em 11 de dezembro de 1997, não há que se falar em decadência, eis que não decorrido o prazo legal.

4 - O autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 01/01/1985, faz jus à correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

5 - Prescritas as parcelas referentes à aplicação do salário mínimo do mês de junho de 1989 pelo valor de CZ\$120,00. 6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

7 - Juros de mora fixados em 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

8 - Responderá o autor, por inteiro, pelos ônus da sucumbência, já que decaiu de maior parte dos pedidos. In casu, entretanto, concedida a isenção quanto a estes encargos, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.

9 - Embargos de declaração acolhidos para anular a decisão colegiada. Em novo julgamento, remessa oficial e apelação parcialmente providas.
(TRF 3ª REGIÃO, Proc: 0304388-17.1996.4.03.6102/SP, 9ª Turma, Rel.: Des. Fed. NELSON BERNARDES, J. em: 14/05/2012, e-DJF3 24/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que somente é possível a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa (Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, Plenário, Rel. Ministro Ayres Britto, DJ 14/02/2012).

2 - Julgamento proferido em sede de repercussão geral. Aplicação do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Embargos de declaração do INSS acolhidos.

(TRF 3ª REGIÃO, Proc: 0002318-26.2008.4.03.6120/SP, 9ª Turma, Rel.: Des. Fed. NELSON BERNARDES, J. em: 14/05/2012, e-DJF3 24/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1 - Embargos de declaração opostos às fls. 143/149 não conhecidos, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

2 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

3 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

4 - Embargos de declaração de fls. 143/149 não conhecidos. Embargos de declaração de fls. 130/131 rejeitados.

(TRF 3ª REGIÃO, Proc: 0013853-83.2010.4.03.6183/SP, 9ª Turma, Rel.: Des. Fed. NELSON BERNARDES, J. em: 14/05/2012, e-DJF3 24/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. FIDELIDADE AO TÍTULO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

1- Decisão monocrática que se apreciou a lide como se a discussão de fundo versasse acerca da aplicação do art. 58 do ADCT em período anterior à sua incidência. Necessidade de novo pronunciamento.

2- O atual art. 475-G do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.235/05, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 610), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

3 - Discorrendo sobre a interpretação do Decreto-Lei nº 66/66 e do art. 2º da Lei nº 6.708/79, o então Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, de 21 de setembro de 1988, dispondo que "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". Essa orientação, que abrangeu os benefícios anteriores a 05 de outubro de 1988 (promulgação da CF), consistia na utilização do maior percentual de aumento verificado no período entre os reajustamentos automáticos previstos na legislação salarial do governo, ou seja, índice integral em lugar do proporcional recebido no primeiro reajuste, produzindo, na prática, reflexos financeiros até a competência de março de 1989, a partir de quando se inicia o transcurso na prescrição quinquenal, por força da revisão transitória a seguir expendida, que entrou em vigor no dia 05 de abril do mesmo ano.

4- É de se ressaltar, a propósito a Súmula nº 260 do TFR nunca determinou que o valor do benefício fosse expresso em salários mínimos, ao contrário do que dispunha o art. 58 do ADCT.

5- Agravo parcialmente provido. Proferida nova decisão. Apelação provida para julgar procedentes os embargos à execução.

(TRF 3ª REGIÃO, Proc: 0025553-98.2003.4.03.9999/SP, 9ª Turma, Rel.: Des. Fed. NELSON BERNARDES, J. em: 14/05/2012, e-DJF3 24/05/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERCEPÇÃO DE AMPARO SOCIAL DEFERIDO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA CESSAÇÃO/COMPENSAÇÃO. ARTS. 20, § 4º, LEI 8.742/93, 115, INC. II, LEI 8.213/91 E 368 A 380, CÓDIGO CIVIL (LEI 10.406/02). OMISSÃO: NÃO OCORRÊNCIA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Em momento algum dos autos a autarquia federal referiu a necessidade de determinação para cessação do pagamento do amparo social concedido administrativamente à parte embargada e/ou compensação na espécie, por conta da prestação continuada em alusão.

- Apenas após iniciativa do Órgão Julgador, no sentido de aplicar ao caso o art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93, expôs requerimento nessa direção. - O mesmo acontece com os arts. 368 a 380 do Código Civil (Lei 10.406/02) e 115, inc. II, da Lei 8.213/91, mencionados apenas nos declaratórios, os quais se afiguram, além do mais, impertinentes, uma vez que eventualmente incidentes em circunstância absolutamente imprevisível, i. e., a parte embargada agir de forma a contrariar a

vedação legal do § 4º do art. 20 da Lei 8.742/93, procedendo de modo a receber duas benesses inacumuláveis.

- Por tais razões, não há omissão.

- A redação do art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93 em voga é autoexplicativa, no que concerne à inviabilidade de percepção da aposentadoria deferida judicialmente em conjunto com o amparo social que prevê, não havendo margem para interpretações.

- Ao estabelecer o cabimento do dispositivo legal em evidência no caso dos autos, à parte resta tão somente optar por um dos benefícios, já que a prestação continuada não pode ser acumulada com qualquer outra na seara da seguridade social ou na de outro regime, à exceção da assistência médica, objeto estranho ao processo.

- Tendo sido a aposentadoria por idade concedida a contar da data da citação na rescisória, escolhida esta espécie pelo autor, é óbvio que, a partir de tal marco, ocorre a compensação entre o amparo social porventura pago e aposentadoria, novamente por força do texto do art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93, de que "O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica".

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª REGIÃO, Proc: 0049389-51.2008.4.03.0000/SP, 3ª Seção, Relª.: Desª. Fed. VERA JUCOVSKY, J. em: 10/05/2012, e-DJF3 22/05/2012)

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURÍCOLA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR.

I - A controvérsia recai sobre a possibilidade de reconhecimento do labor rurícola da demandante, em regime de economia familiar, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

II - Para reconhecimento do labor rurícola, durante determinado período, faz-se necessário o exame minucioso do conjunto probatório, que deve apresentar indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

III - Inicial instruída com certidão de casamento, realizado em 03.08.1960, apontando a profissão do marido como lavrador. Documento remoto, apto a indicar a atividade campesina na década de 1960, sem outro indício de que a autora tenha continuado a desenvolver a atividade em momento próximo ao do implemento do requisito etário (1998).

IV - Declaração de exercício de atividade rurícola, firmada por pessoas próximas, equivale à prova testemunhal, não podendo ser considerada prova material. Testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos, nada mencionando acerca da qualidade de segurado especial do marido, cuja extensão é pretendida pela demandante.

V - Embora a autora tenha completado 55 anos em 1998, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que

descontínuo, o trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

VI - Embargos infringentes improvidos.

(TRF 3ª REGIÃO, Proc: 0006264-14.2005.4.03.9999/SP, 3ª Seção, Relª.: Desª. Fed. MARIANINA GALANTE, J. em: 26/04/2012, e-DJF3 21/05/2012)

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO FALECIDO FILHO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR.

I - A controvérsia recai sobre a comprovação da dependência econômica do autor, em relação ao filho, falecido em 15.06.1991, para recebimento do benefício de pensão por morte, que vinha sendo pago à esposa do demandante, falecida em 18.06.2001.

II - Esposa do autor recebeu a pensão por morte do filho e o benefício extinguiu-se com o óbito da pensionista, não gerando direito à nova pensão (art. 50, I, do Decreto nº 89.312/84).

III - Autor estava aposentado por invalidez, na época do falecimento do filho, e os proventos da aposentadoria destinam-se à sua subsistência. Demanda ajuizada mais de 10 (dez) anos depois do óbito reforça a ausência da dependência econômica.

IV- Embargos infringentes improvidos.

(TRF 3ª REGIÃO, Proc: 0018062-40.2003.4.03.9999/SP, 3ª Seção, Relª.: Desª. Fed. MARIANINA GALANTE, J. em: 26/04/2012, e-DJF3 21/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LEI 6.899/81. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.

1. Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, que julga improcedente o pleito rescisório, ao argumento de que a ação rescisória não se presta ao reexame da causa.

2. A interpretação adotada pelo julgado rescindendo - menos favorável à parte ou, mesmo, a menos comum -, por si só, não autoriza a rescisão respaldada nos termos do art. 485, inciso V (violação literal de disposição de lei), do CPC.

3. A r. sentença proferida na ação subjacente dispôs que a correção monetária das diferenças apuradas deveria incidir "a contar do ajuizamento da demanda".

4. Não há como inquinar a decisão rescindenda de aberrante, a ponto de violar dispositivo de lei em sua literalidade, tendo em vista a previsão legal de incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81).

5. Existência de julgados do C. Superior Tribunal de Justiça admitindo que a correção monetária nas ações previdenciárias incidiria apenas a partir do ajuizamento da ação, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei 6.899/81.

6. É certo que a jurisprudência do C. STJ orientou-se definitivamente pela aplicação da correção monetária desde quando devidos os valores em atraso nas ações previdenciárias.

7. A adoção de uma das interpretações possíveis inviabiliza a rescisão do julgado nos termos do art. 485, V, do CPC. 8. Embargos infringentes providos. (TRF 3ª REGIÃO, Proc: 92.03.022522-6/SP, 3ª Seção, Relª.: Desª. Fed. DALDICE SANTANA, J. em: 10/05/2012, e-DJF3 21/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA O FIM DE CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO CABÍVEL COM A RESSALVA DO INSS DE CONSIGNAR A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. AÇÃO SUBJACENTE PARCIALMENTE PROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Na ação originária houve o reconhecimento de atividade rural no período de 31/12/1960 a 3/1/1993 e à determinação de expedição de certidão de tempo de serviço, independentemente do pagamento de indenização. Contudo, esta demanda restringe-se à possibilidade, ou não, de ser emitida certidão de tempo de serviço contendo período de atividade rural anterior à competência de outubro de 1991, sem a respectiva indenização, com o que a rescisão limitar-se-á ao ponto controvertido. Assim, por força do princípio do dispositivo e do caráter excepcional desta ação, atenho-me ao pedido de rescisão do ponto controvertido tal como deduzido.

2. O autor qualifica-se na inicial da ação subjacente como funcionário público, a obrigar à apreciação do pedido à luz do disposto no artigo 201, § 9º, da CF/88, e no artigo 96 da Lei 8.213/91, porquanto envolve questão relativa à contagem recíproca de trabalho em regimes diversos.

3. A interpretação adotada no acórdão rescindendo - de não estar a expedição da respectiva certidão de tempo condicionada à prévia indenização, sem ressalva - destoa do texto da lei, razão pela qual é cabível sua parcial rescisão, nos termos do art. 485, V, do CPC.

4. Deve ser reconhecido o período rural descrito na decisão rescindenda, prevalecendo a determinação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que expeça a competente certidão, contudo com a faculdade de consignar nesse documento a ausência de recolhimento de contribuições ou de indenização para efeito de carência e para fins de contagem recíproca, no tocante ao período de atividade rural anterior à competência de outubro de 1991.

5. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários dos respectivos patronos.

6. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.

(TRF 3ª REGIÃO, Proc: 0006813-48.2005.4.03.0000, 3ª Seção, Relª.: Desª. Fed. DALDICE SANTANA, J. em: 10/05/2012, e-DJF3 21/05/2012)

TRF 4ª REGIÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. IDADE-LIMITE DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS.

ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 74 DO TRF4ªR. LEI 8.112/90.

- Conforme a legislação de regência, o implemento da idade-limite de 21 anos implica perda da qualidade de beneficiário dependente do servidor falecido (art. 217, II, a, 222, IV, da Lei 8.112/90), não havendo previsão legal de sua extensão à conclusão de curso superior ou à idade de 24 anos. Precedentes. (Súmula 74/TRF4ªR).

(TRF da 4ª Região, Proc.: 5007576-10.2010.404.7000/PR, 4ª Turma, Rel.: Des. Fed. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, J. em 22/05/2012 - D.E. 23/05/2012)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ART. 53, II, DO ADCT. PRESSUPOSTOS. PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO MILITAR NO CONFRONTO MUNDIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. LEI Nº 5.315/67.

- Considera-se ex-combatente, para os efeitos de percebimento da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT/88, somente aquele que efetivamente tenha participado de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, não se enquadrando nessa hipótese aquele que apenas participou de missões de segurança e vigilância no litoral. Precedentes do STF e do STJ.

- O fato de o militar ter atuado em Zona de Guerra durante a Segunda Guerra Mundial não ampara o pedido de recebimento do benefício, o qual é deferido àqueles que tenham participado de operações bélicas na Itália.

(TRF da 4ª Região, Proc.: 5026150-72.2010.404.7100/RS, 4ª Turma, Rel.: Des. Fed. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, J. em 22/05/2012 - D.E. 23/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR E URBANO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas.

2. Comprovada a prestação do serviço militar, deve o período ser computado como tempo de serviço.

3. É improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço urbano quando confirmada pelo autor a falsidade dos contratos de trabalho anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

4. Ao ajuizar a presente ação requerendo o reconhecimento de tempo de serviço que sabia não ser verdadeiro, cuja notícia somente veio aos autos por força de diligência determinada por esta Corte após a sentença de procedência do pedido, verifica-se que o demandante incidiu no disposto nos incisos II e III do art. 17 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC, a qual resta fixada em 1% sobre o valor da causa.

5. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço. Hipótese em que não pode ser computado o tempo de serviço porque há rasura na data de saída.

6. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, computado o tempo de serviço até a Emenda Constitucional 20, de 1998 ou até a data da edição da Lei do Fator Previdenciário. Também tem a parte autora direito à majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que titula, uma vez que, somado o tempo até a DER, perfaz mais de 35 anos de tempo de contribuição. Deve a Autarquia realizar os cálculos e implantar o benefício que resultar mais vantajoso, com o pagamento das diferenças devidas a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei 8.213/91, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

(TRF da 4ª Região, Proc.: 0000071-60.2009.404.7009/PR, 6ª Turma, Rel.: Des. Fed. CELSO KIPPER, J. em 16/05/2012 - D.E. 23/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS.

1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas.

2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

3. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ.

4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

5. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79, e, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, é considerada especial a atividade em que o segurado ficou exposto à pressão sonora superior a 85 decibéis, tendo em vista que, se o Decreto 4.882, de 18-11-2003, reduziu, a partir dessa data, o nível de

ruído de 90 dB(A) estipulado pelo Dec. 3.048/99, para 85 dB(A), deve-se aplicar aquela norma legal desde então.

6. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

7. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço integral na data da Emenda Constitucional 20, de 1998, e aposentadoria por tempo de contribuição integral, tanto em 1999, quanto na data do requerimento administrativo, devendo a Autarquia realizar os cálculos e implantar o benefício que resultar mais vantajoso, a contar do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei 8.213/91.

(TRF da 4ª Região, Proc.: 0000164-33.2008.404.7114/RS, 6ª Turma, Rel.: Des. Fed. CELSO KIPPER, J. em 16/05/2012 - D.E. 23/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL APÓS 28-05-98. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRAS PERMANENTES. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 2. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 3. Presentes os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 56 e seguintes do Dec. 3.048/99. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(TRF da 4ª Região, Proc.: 0000168-44.2010.404.7003/PR, 6ª Turma, Rel.: Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, J. em 16/05/2012 - D.E. 23/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E A VIDA INDEPENDENTE E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Demonstrados nos autos a incapacidade para o trabalho e a vida independente e o estado de miserabilidade, é de ser reformada a sentença para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. 2. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da

sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(TRF da 4ª Região, Proc.: 0000174-50.2011.404.9999/RS, 6ª Turma, Rel.: Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, J. em 16/05/2012 - D.E. 23/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

1. O prazo decadencial aplicável é aquele vigente quando da concessão do benefício previdenciário, não podendo retroagir para alcançar as situações consolidadas anteriormente à sua vigência. Precedentes do STJ.

2. As aposentadorias concedidas antes de 27-06-1997, data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, que instituiu o prazo decadencial de dez anos, não estão submetidas a prazo decadencial; as inativações outorgadas entre 28-06-1997 e 22-10-1998, véspera do dia em passou a vigorar a MP 1.663-15, posteriormente convertida na Lei 9.711, de 20-11-1998, que reduziu esse prazo para cinco anos, estão submetidas ao prazo decadencial de dez anos; e os benefícios outorgados entre 20-11-2003, data em que passou a vigor a Medida Provisória 138, posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004, que ampliou o prazo de decadência para dez anos, e os dias atuais, submetem-se também ao prazo decadencial de dez anos.

3. Considerando que o prazo decadencial deve ser contado a partir do mês seguinte ao primeiro pagamento do benefício, verifica-se que o lapso decadencial de cinco anos instituído pela MP 1.663-15, posteriormente convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998, somente se aplicaria aos benefícios concedidos e pagos entre 23/10/1998 e 31/10/1998, cujo termo a quo seria 01/11/1998, e o término anterior à Medida Provisória 138, que restituiu o prazo decadencial para dez anos.

4. Em caso de concessão e pagamento de benefício na vigência do prazo de cinco anos instituído pela MP 1.663-15, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, mas que, no curso deste, sobreveio novo prazo decadencial de dez anos, caracterizando assim sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga.

5. Hipótese em que ocorreu a decadência, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 12/02/2009 e a DIB da aposentadoria que percebe a parte autora é de 30-03-1998, cujo primeiro pagamento ocorreu em 04/05/1998 (fl. 32).

(TRF da 4ª Região, Proc.: 0000184-29.2009.404.7004/PR, 6ª Turma, Rel.: Des. Fed. CELSO KIPPER, J. em 16/05/2012 - D.E. 23/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE NA MODIFICAÇÃO DA ESPÉCIE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO. CÁLCULO DO SALÁRIO

DE BENEFÍCIO. ARTS. 29, § 5º, E 55, INCISO II, DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE.

1. A despeito da inexistência de previsão legal expressa, e mesmo tendo sido revogado o dispositivo regulamentar que permitia a conversão (art. 55 do Decreto 3.048/99), não haveria, em princípio, razão para se negar a possibilidade de transformação de aposentadoria por invalidez (ou auxílio-doença) em aposentadoria por idade no caso do segurado que, considerando apenas as contribuições vertidas até a data em que concedido o benefício por incapacidade, tivesse preenchido a carência exigida para o ano em que implementada a idade mínima.

2. Nos termos do entendimento pacífico da jurisprudência e do disposto no artigo 3º da Lei 10.666/2003, o segurado que preenche a carência e deixa de trabalhar tem direito à aposentadoria por idade quando implementa a idade mínima, pois os requisitos não precisam ser implementados concomitantemente. O segurado não pode ser prejudicado pelo fato de, depois de cumprida a carência, ter ficado inválido. Assim, não haveria razão para negar o direito à conversão da aposentadoria por invalidez (ou auxílio-doença) em aposentadoria por idade quando o segurado que já preencheu o requisito carência antes do início do benefício por incapacidade vier a implementar o requisito etário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e mesmo ao princípio da razoabilidade.

3. Segundo a interpretação dada pelo e. STJ, o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 - que permite que o benefício por incapacidade recebido no período básico de cálculo de outro benefício (invariavelmente aposentadoria por idade, invalidez ou tempo de serviço/contribuição) seja considerado no cálculo do salário de benefício (e, consequentemente, do cálculo da renda mensal inicial) -, só tem aplicação no caso do art. 55, inciso II, da mesma Lei, ou seja, quando aquele benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) for sucedido por algum período de contribuição, de forma a se tornar intercalado entre dois períodos contributivos, o que ocorreu no caso concreto. (EI 2008.71.08.007468-9/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DE em 25-11-2010).

4. Inexistente vantagem econômica, falece interesse ao autor na alteração da espécie de benefício.

(TRF da 4ª Região, Proc.: 0000218-35.2012.404.9999/RS, 6ª Turma, Rel.: Des. Fed. CELSO KIPPER, J. em 16/05/2012 - D.E. 23/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. Quanto ao termo inicial, tendo a perícia judicial apontado a existência de incapacidade laboral definitiva desde a época do requerimento administrativo (17-09-2007), o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao autor desde então,

devendo o INSS pagar-lhe as respectivas parcelas, descontados os valores já adimplidos por força da antecipação de tutela.

(TRF da 4ª Região, Proc.: 0000254-14.2011.404.9999/RS, 6ª Turma, Rel.: Des. Fed. CELSO KIPPER, J. em 16/05/2012 - D.E. 23/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. SEGURADA EMPREGADA. DEVIDO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PELO EMPREGADOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

1. Nos termos dos arts. 71 e ss. da Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade às seguradas especiais que fizerem prova do nascimento dos filhos e do labor rural no período de doze meses que antecede o início do benefício.

2. Mantendo a demandante vínculo com a Previdência Social na qualidade de empregada - tendo recebido, inclusive, os valores correspondentes ao salário-maternidade, devidamente pagos pelo empregador -, não se enquadra a requerente na categoria dos segurados especiais no período em referência, devendo, portanto, ser julgado improcedente o pedido.

3. A situação ventilada nos presentes autos indica a prática de litigância de má-fé por parte da parte autora, visto que postulou em juízo, perante o INSS, benefício que já havia sido-lhe concedido, devidamente, pelo empregador, devendo, nos termos do art. 18 do CPC, ser condenada ao pagamento de multa fixada em valor máximo (1% do valor atualizado da causa), afastada a condenação do patrono.

(TRF da 4ª Região, Proc.: 0000426-19.2012.404.9999/PR, 6ª Turma, Relª.: Desª. Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, J. em 16/05/2012 - D.E. 23/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte.

2. Não tendo sido demonstrada a qualidade de dependente da autora, pois, ao tempo do óbito, estava separada de fato do de cujus e dele não dependia economicamente, falece-lhe o direito a, na condição de cônjuge, receber o benefício de pensão por morte.

(TRF da 4ª Região, Proc.: 0000427-38.2011.404.9999/PR, 6ª Turma, Rel.: Des. Fed. CELSO KIPPER, J. em 16/05/2012 - D.E. 23/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PONTO RECURSAL QUE ESTÁ NA MESMA LINHA DO JULGADO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Não se conhece da parte do apelo que está na mesma linha do julgado.

2. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.
 3. Possível afastar o enquadramento da atividade especial somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade.
 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos.
 5. Se o segurado implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, pelas Regras de Transição (art. 9º da mencionada Emenda) e pelas Regras Permanentes (art. 201, § 7º da CF e 56 e ss. do Decreto nº 3048/99), poderá inativar-se pela opção que lhe for mais vantajosa.
 6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).
- (TRF da 4ª Região, Proc.: 0000463-06.2009.404.7201/SC, 6ª Turma, Rel.: Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, J. em 16/05/2012 - D.E. 23/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ESTIVA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. FATOR DE CONVERSÃO.

1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas.
2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.
3. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Precedentes do STJ.
4. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição

a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

5. A atividade de estivador exercida até 28/04/1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional

6. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada, salvo exceções (periculosidade, por exemplo).

7. A habitualidade e permanência hábeis aos fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho.

8. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos; diferentemente, o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum rege-se pela lei vigente na data do implemento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

9. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data da Emenda Constitucional 20, de 1998, e aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo, devendo a Autarquia realizar os cálculos e implantar o benefício que resultar mais vantajoso, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei 8.213/91.

(TRF da 4ª Região, Proc.: 0000479-49.2008.404.7118/RS, 6ª Turma, Rel.: Des. Fed. CELSO KIPPER, J. em 16/05/2012 - D.E. 23/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MULTA COMINATÓRIA. (ASTREINTES). REDUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS DESCUMPRIDOS. CONVERSÃO EM TUTELA ESPECÍFICA.

1. Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

2. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ.

3. A contemporaneidade entre a prova documental e o período de labor rural equivalente à carência não é exigência legal, de forma que podem ser aceitos documentos que não correspondam precisamente ao intervalo necessário a comprovar. Precedentes do STJ.

4. Aplicável a regra de transição contida no artigo 142 da Lei 8.213/91 aos filiados ao RGPS antes de 24-07-1991, desnecessária a manutenção da qualidade de segurado na data da Lei n.º 8.213/91.

5. Restando comprovado nos autos o requisito etário e o exercício da atividade laborativa rural no período de carência, há de ser concedida a aposentadoria por idade rural, à parte autora a contar da data do requerimento administrativo (art. 49, inciso II, da Lei de Benefícios), desimportando se depois disso houve perda da qualidade de segurada (art. 102, § 1º da LB).

6. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à possibilidade de ser reduzido o valor de multa diária em razão de descumprimento de decisão judicial no prazo de 45 dias, quando aquela se mostrar exorbitante. O valor da multa diária imputada, que deve ser suficiente para garantir o cumprimento da obrigação, não pode ser excessivo.

7. Tendo o julgador singular fixado multa mensal de R\$ 1.000,00, no caso de descumprimento da ordem que determinou a implantação do benefício no prazo de 30 dias, seria cabível a sua redução para o patamar de R\$ 50,00 por dia, se não cumprida a determinação no prazo de 45 dias, consoante entendimento desta Corte.

8. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja o fundado receio de dano irreparável, cabe sua conversão pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no § 4º do art. 273 do CPC, ressalvando que, devido ao caráter alimentar do benefício, são irrepetíveis as prestações eventualmente já auferidas pela parte autora.

9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(TRF da 4ª Região, Proc.: 0000503-28.2012.404.9999/PR, 6ª Turma, Rel.: Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, J. em 16/05/2012 - D.E. 23/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA.

1. Cabíveis os embargos de declaração para sanar omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão atacada, ou, ainda, segundo construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Não se tratando de hipótese prevista no artigo 535 do CPC, não merecem acolhimento os embargos declaratórios.

3. Improriedade dos embargos de declaração com a finalidade de alterar o julgado, pena de lhes emprestar efeitos infringentes, o que só é admitido excepcionalmente.

4. Embargos de declaração improvidos.

(TRF da 4ª Região, Proc.: 0000546-62.2012.404.9999/PR, 6ª Turma, Rel.: Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, J. em 16/05/2012 - D.E. 23/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INITIO LITIS. VEROSSIMILHANÇA

1. O art. 273 do Estatuto Processual Civil tratou de regular a antecipação de tutela, elencando alguns requisitos para sua concessão, sendo eles, a verossimilhança e o fundado receio de dano irreparável.

2. Hipótese em que o agravante está em gozo de auxílio-doença reativado judicialmente, entendendo-se, pois, que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, restando prejudicada a análise do segundo requisito.

(TRF da 4ª Região, Proc.: 0000570-17.2012.404.0000/RS, 6ª Turma, Rel.: Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, J. em 16/05/2012 – D.E. 23/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

- Para a comprovação do tempo de atividade rural, com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, faz-se necessário início de prova material, não sendo admitida, via de regra, prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91; Súmula 149 do STJ). Inobstante, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar.

- Até 28/04/1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995, deve existir comprovação da sujeição a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial.

- Comprovado o exercício de atividade especial, o segurado faz jus à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

- Em relação aos períodos em que a exposição habitual e permanente do segurado a agentes nocivos à sua saúde não tem lastro em prova técnica consistente, é infundada a pretensão ao reconhecimento de sua especialidade.

- Não procede a alegação de que não houve prévio requerimento administrativo, porque, mesmo que não tenha havido pedido (específico) de reconhecimento da especialidade de algumas atividades exercidas, incumbia à autarquia proceder a correta qualificação do tempo de serviço comprovado pelo segurado, seja em razão do caráter de direito social da previdência social, intimamente vinculado à concretização da cidadania e ao respeito da dignidade humana, seja pelo dever constitucional de tornar efetivas as prestações previdenciárias, concedendo o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários.

- A data do início do benefício deve corresponder à do requerimento formulado na via administrativa, sendo irrelevante o fato da parte ter comprovar o exercício de atividades especiais, de forma plena, somente no curso de ação judicial, porquanto o direito já se incorporara ao seu patrimônio jurídico no momento do implemento das

condições necessárias à inativação, tendo exercitado seu direito por ocasião do requerimento administrativo.

(TRF da 4ª Região, Proc.: 0000819-86.2009.404.7108/RS, 6ª Turma, Relª.: Desª. Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, J. em 16/05/2012 - D.E. 23/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL.

1. A Justiça Federal não é competente para apreciar ação visando ao restabelecimento/concessão de benefício acidentário. 2. Aplicação da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

(TRF da 4ª Região, Proc.: 0000886-06.2012.404.9999/SC, 6ª Turma, Relª.: Desª. Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, J. em 16/05/2012 - D.E. 23/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado pela prova testemunhal, o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Cuidando-se de trabalhador rural que desenvolve atividade na qualidade de boia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira sui generis, uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(TRF da 4ª Região, Proc.: 0001012-56.2012.404.9999/PR, 6ª Turma, Rel.: Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, J. em 16/05/2012 - D.E. 23/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E DO LABOR RURAL. BOIA-FRIA. PRESCRIÇÃO.

- Nos termos dos arts. 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade às seguradas especiais que fizerem prova do nascimento dos filhos e do labor rural no período de doze meses que antecede o início do benefício.

- Em se tratando de trabalhador rural "boia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar

documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ.

- Preenchidos os requisitos legais, é de se conceder o benefício à autora.
- Não existindo parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, resta afastada a prescrição.

(TRF da 4ª Região, Proc.: 0001017-78.2012.404.9999/PR, 6ª Turma, Relª.: Desª. Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, J. em 16/05/2012 - D.E. 23/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL COMO BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO ADQUIRIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Cuidando-se de trabalhador rural que desenvolve atividade na qualidade de boia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira "sui generis", uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil).
2. Não se exige a comprovação da atividade rural ano a ano, de forma contínua. Início de prova material não há que ser prova cabal; trata-se de algum registro por escrito que possa estabelecer liame entre o universo fático e aquilo que expresso pela testemunhal.
3. O comando legal determina início de prova material do exercício de atividades agrícolas e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.
4. As certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural, nos termos na jurisprudência pacífica do egrégio STJ.
5. O fato de o segurado ter desempenhado atividade urbana durante alguns anos em período pretérito não obsta o direito à aposentadoria rural por idade, uma vez demonstrado que ele jamais abandonou as lides rurais. Ademais, sendo assegurado aos trabalhadores rurais a aposentadoria por idade independentemente de contribuição, não tem sentido se negar o benefício a segurado que exerce atividade rural e que por alguns anos desempenhou atividade urbana, vertendo contribuições para o INSS. (EAC 2000.04.010711168/RS, 3ª Seção, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU, Seção 2, de 11-02-2004, p. 235).
6. A contemporaneidade entre a prova documental e o período de labor rural equivalente à carência não é exigência legal, de forma que podem ser aceitos documentos que não correspondam precisamente ao intervalo necessário a comprovar. Precedentes do STJ.
7. Aplicável a regra de transição contida no artigo 142 da Lei 8.213/91 aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991, desnecessária a manutenção da qualidade de segurado na data da Lei 8.213/91.
8. Restando comprovado nos autos o requisito etário e o exercício da atividade laborativa rural no período de carência, há de ser concedida a aposentadoria por

idade rural, à parte autora a contar do requerimento administrativo, nos termos da Lei 8.213/91, desimportando se depois disso houve perda da qualidade de segurado (art. 102, § 1º da LB).

9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(TRF da 4ª Região, Proc.: 0001033-32.2012.404.9999/PR, 6ª Turma, Rel.: Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, J. em 16/05/2012 - D.E. 23/05/2012)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFERIMENTO.

- A prova pericial é o meio adequado a se atestar a sujeição a agentes nocivos à saúde, para efeito de enquadramento como atividade especial.

- Admite-se até mesmo a realização de perícia por similitude em empresa paradigma, na hipótese em que não existe mais a empresa para a qual houve a prestação de serviço. Hipótese em que a perícia se faz necessária, ademais, porque os documentos reunidos nos autos são insuficientes para comprovar o labor especial.

(TRF da 4ª Região, Proc.: 0001043-03.2012.404.0000/RS, 6ª Turma, Relª.: Desª. Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, J. em 16/05/2012 - D.E. 23/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS.

- Da análise dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, conclui-se que são requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que lhe garanta a subsistência; e (d) o caráter permanente da incapacidade (para a aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o auxílio-doença).

- Comprovada a existência de incapacidade temporária para o trabalho, é inafastável o reconhecimento do direito da autora à concessão de auxílio-doença.

(TRF da 4ª Região, Proc.: 0017336-58.2011.404.9999/RS, 6ª Turma, Relª.: Desª. Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, J. em 16/05/2012 - D.E. 23/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E DO LABOR RURAL. SEGURADA ESPECIAL. BOIA FRIA.

- O salário-maternidade é devido à segurada especial que fizer prova do nascimento do filho e do labor rural no período de doze meses que antecede o início do benefício ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação mais benéfica do próprio INSS.

- Comprovada a atividade rural durante o período de carência, com base na prova documental e nos depoimentos das testemunhas, faz jus a autora ao benefício. (TRF da 4ª Região, Proc.: 0017847-56.2011.404.9999/PR, 6ª Turma, Relª.: Desª. Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, J. em 16/05/2012 - D.E. 23/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO EXERCIDO COMO EMPREGADO. CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ÓBITO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço.
2. É devido o reconhecimento do tempo de serviço urbano como empregado, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas.
3. A concessão de aposentadoria por idade urbana depende do preenchimento da carência exigida e da idade mínima de 60 anos para mulher e 65 anos para homem.
4. Tendo a parte autora sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/91, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo da carência necessária à concessão da aposentadoria, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios, independentemente da existência ou não de vínculo previdenciário no momento da entrada em vigor de dito Diploma.
5. Comprovados os requisitos para a aposentadoria por idade e sobrevivendo o óbito da parte autora no curso do processo, possível a conversão desse benefício em pensão por morte, não caracterizando julgamento ultra ou extra petita, por ser este benefício consequência daquele. Precedentes desta Terceira Seção (EI 2005.70.11.000646-0/PR) e da Sexta Turma do STJ (REsp. 1.108.079/PR).
6. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte.
7. Comprovado o direito da autora, na condição de cônjuge, a receber o benefício de pensão por morte.
8. O INSS deve efetuar o pagamento, à parte autora, dos valores relativos à aposentadoria por idade devida ao seu falecido marido, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (18-07-2008) e a data do óbito (20-01-2012); a partir de então, a Autarquia deve conceder à demandante o benefício de pensão por morte. (TRF da 4ª Região, Proc.: 0018053-07.2010.404.9999/RS, 6ª Turma, Relª.: Desª. Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, J. em 16/05/2012 - D.E. 23/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ATIVIDADE URBANA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DIREITO À CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CERTIDÃO.

1. O direito do servidor público ao cômputo de tempo de serviço especial, laborado sob o regime celetista, não comporta maiores digressões, tendo o STF consolidado o entendimento no sentido de que "o servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária", de tal forma que "a autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 433305/PB, Rel. MiSepúlveda Pertence, DJ 10/03/2006, p. 30).

2. Até 28/04/1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995, deve existir comprovação da sujeição a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial.

3. Comprovado o exercício de atividade especial, o segurado faz jus à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins previdenciários.

(TRF da 4ª Região, Proc.: 0018129-94.2011.404.9999/PR, 6ª Turma, Relª.: Desª. Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, J. em 16/05/2012 - D.E. 23/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

2. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Precedentes do STJ.

3. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

4. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente,

para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79, e, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, é considerada especial a atividade em que o segurado ficou exposto à pressão sonora superior a 85 decibéis, tendo em vista que, se o Decreto 4.882, de 18/11/2003, reduziu, a partir dessa data, o nível de ruído de 90 dB(A) estipulado pelo Dec. 3.048/99, para 85 dB(A), deve-se aplicar aquela norma legal desde então.

5. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data da Emenda Constitucional 20, de 1998, e a majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo, devendo a Autarquia realizar os cálculos e implantar o benefício que resultar mais vantajoso, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei 8.213/91.

(TRF da 4ª Região, Proc.: 0018725-78.2011.404.9999/SC, 6ª Turma, Rel.: Des. Fed. CELSO KIPPER, J. em 16/05/2012 - D.E. 23/05/2012)

TRF 5ª REGIÃO

PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. REPRODUÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA JÁ DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O autor propôs, em 1995 (fls. 155/183v), Ação Ordinária (nº 95.5778-6) contra a União, objetivando o reconhecimento da condição de ex-combatente e a concessão da respectiva pensão especial. O pedido foi julgado improcedente em decisão que transitou em julgado.

2. Em 10/03/2009, o apelante ajuizou a presente ação, que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da Ação Ordinária supramencionada (95.5778-6).

3. O pedido consistente na "imputação, por sentença, de prazo para que a União proceda a aposentadoria especial prevista no art. 53, II do ADCT/88, a ser cumulada com o seu benefício previdenciário, sob pena de multa diária, arbitrada pelo Juízo, em favor do promovente", apesar de utilizar redação diversa, mostra-se idêntico ao objetivado na AC 95.5778-6 transitada em julgado.

4. Outra sorte não assiste ao pedido subsidiário de expedição de certidão de que o promovido, "na qualidade de ex-combatente, participou efetivamente de missões de vigilância e segurança do litoral," o qual pressupõe questão já apreciada no acórdão transitado em julgado na AC 95.5778-6, qual seja, o reconhecimento da condição de ex-combatente, que, repita-se, foi negado em decisão transitada em julgado.

5. O ordenamento jurídico pátrio não admite a repetição de ação com a utilização de redação diversa, caracterizando a ocorrência de coisa julgada.

6. Apelação improvida.

(TRF da 5ª Região, Proc.: AC523207/PB, 1ª Turma, Rel.: Des. Fed. Manoel Erhardt, J. em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. AVERIGUAÇÃO DA MISERABILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS.

1. O benefício de amparo social tem por escopo prover a subsistência dos cidadãos hipossuficientes, ou seja, daqueles maiores de 65 anos ou dos portadores de deficiência física ou mental que os impossibilite de munir-se de meios para o próprio sustento ou que viriam, ocasionalmente, a fenecer ou sobreviver em condições desumanas, caso lhe fosse negado o recebimento mensal do referido benefício.
2. Quanto à comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, restou sobejamente demonstrado, conforme ressaí do conjunto probatório inserto aos autos, em especial da prova testemunhal, colhida em juízo, onde afirma que o núcleo familiar do idoso é composto por cinco pessoas, os quais vivem da renda auferida pela esposa, correspondente a um salário mínimo.
3. Restando comprovado que a parte autora preenche os requisitos exigidos pelo art. 20 da Lei 8.742/93, que regula a concessão e manutenção do benefício de assistência continuada, pois é pessoa idosa (maior de 65 anos) e não possui renda para manter sua própria subsistência, ou tê-la provida por outrem, necessitando, ainda, da utilização de cuidados médicos e medicamentos, é de se lhe conceder o benefício assistencial, a partir do indeferimento administrativo (13.05.08).
4. Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida, até o advento da Lei 11.960/2009, quando passarão ambos a incidir na forma prevista no art. 1º. F da Lei 9.494/97, com a redação da nova Lei.
5. Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ.
6. Presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam: a fumaça do bom direito e perigo da demora, ambos existentes no caso em tela, a medida processual satisfativa é cabível, segundo o art. 273 do CPC, além de se tratar de prestações alimentícias, essenciais, portanto, para a sobrevivência do autor.
7. Apelação do INSS improvida e Remessa Oficial parcialmente provida, apenas para adequar os juros de mora.
(TRF da 5ª Região, Proc.: APELREEX21285/PE, 1ª Turma, Rel.: Des. Fed. Manoel Erhardt, J. em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/32. SÚMULA 383/STF. ATO

INTERRUPTIVO. JUROS DE MORA. ART. 1-F DA LEI 9.494/97. MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.960/2009.

1. Requer o embargante seja sanada a omissão quanto ao pronunciamento acerca da prescrição da pretensão autoral, em face do Decreto 20.910/32.
2. Quando a prescrição é interrompida durante a primeira metade do prazo, a prescrição recomeça a correr pelo prazo restante, de forma que totalizem 5 (cinco) anos. Caso, entretanto, a interrupção tenha ocorrido quando já ultrapassados mais de dois anos e meio, aí recomeça a correr pelo prazo de dois anos e meio.
3. Para o salário maternidade, o indeferimento administrativo do benefício é o ato interruptivo para a contagem do prazo prescricional.
4. No caso dos autos, a autora teria até 11/06/2010 para interpor a presente demanda, uma vez que o indeferimento administrativo se deu em 11/12/2008 (fls. 38), mais de dois anos e meio após o parto, ocorrido em 30/04/2004 (fls. 16). Assim, se a ação foi ajuizada em 24/11/2009, verifica-se não estar prescrita a pretensão deduzida em juízo.
5. Omissão acerca da aplicação da lei 11.960/90 que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97 estabelecendo nova determinação no que tange à correção monetária e aos juros monetários.
6. No tocante aos juros de mora incidentes sobre as quantias eventualmente devidas a título de benefício previdenciário, o Supremo Tribunal Federal vem firmando entendimento no sentido de admitir a aplicação do estatuto legal desde sua vigência, não importando a data em que a ação foi ajuizada.
7. Desse modo, os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, sendo a partir daí com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
8. Merece ser sanada a contradição apontada pela Autarquia Previdenciária, quando alerta que no ponto 8, a decisão embargada aduz que no documento de fls. 34 o servidor do INSS teria afirmado a existência de prova robusta apresentada pela parte autora, quando o referido documento aduz atesta a inexistência de prova.
9. Ocorre que tal declaração não é suficiente para alterar o convencimento desta egrégia Corte Regional que, analisando as provas colacionadas aos autos, considerou comprovada a condição de trabalhadora rural da embargada.
10. Embargos de Declaração parcialmente providos para sanar as omissões e contradições apontadas, integralizando o acórdão embargado quanto à aplicação dos juros de mora, fazendo incidir o índice de 1%, previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, sendo, a partir daí, nos seus termos.

(TRF da 5ª Região, Proc.: EDAC532972/01/CE, 1ª Turma, Rel.: Des. Fed. Manoel Erhardt, J. em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, TRANSITADA EM JULGADO. INTERPOSIÇÃO DE NOVA AÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, DA CF/88.

- Comprovado nos autos (fls. 38) que o autor já havia ajuizado ação com pedido de aplicação da ORTN/OTN, tombada sob o número 0006396-16.2004.4.05.8200, julgada parcialmente procedente, e transitada em julgado, a interposição de nova ação com o mesmo pedido e causa de pedir ofende a coisa julgada.

- No tocante ao pedido de majoração do coeficiente de cálculo da RMI, entendo que também não merece prosperar, tendo em vista a ocorrência da decadência. Ademais, apenas para argumentar, "conforme esclarecido através da decisão de fls. 30, a fixação do coeficiente de cálculo em 95% foi feita em conformidade com o art. 35, parágrafo 1º c/c o art. 23, parágrafo 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312/84." (fls. 62-v).

- O art. 7º, IV, da CF/88, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim; o art. 201, parágrafo 4º, da CF/88, assegura reajustamento dos benefícios previdenciários, em caráter permanente, para preservar-lhes o valor real, devendo, contudo, obedecer aos critérios estabelecidos em lei.

- Apelação improvida.

(TRF da 5ª Região, Proc.: AC539427/PB, 2ª Turma, Rel.: Des. Fed. Paulo Gadelha, J. em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AMPARO SOCIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE COLETA DA PROVA PERICIAL E ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Versa a matéria dos presentes autos sobre a possibilidade de restabelecimento do benefício de amparo social cujo abrigo é ditado pela Constituição Federal em seu art. 203, V, considerando-o um direito garantido a todos os cidadãos hipossuficientes.

2. Na hipótese dos autos, o douto juízo a quo suprimiu o pedido de produção prova pericial, que, inclusive, foi reforçado no parecer do Ministério Público Federal, em face da necessidade ao caso.

3. À falta de esgotamento da instrução é de se ter como cerceado o direito do autor de produzir prova indispensável à comprovação de suas alegações, configurado cerceamento de defesa.

4. Apelação a que se dá provimento, para, anulando a sentença, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para propiciar a produção de prova testemunhal e perícia médica para prolação de nova sentença.

(TRF da 5ª Região, Proc.: AC530215/PB, 1ª Turma, Rel.: Des. Fed. Manoel Erhardt, J. em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

E JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO), AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO).

- A Constituição Federal/88, art. 201, parágrafo 7º, II, assegura aposentadoria para o trabalhador rural, aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher.
- A prova testemunhal, colhida em juízo, com as devidas cautelas legais (fls. 71/72), associada a início razoável de prova material, in casu, declaração de exercício de atividade rural (fls. 15); comprovação de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barro (fls. 19/22); certidão de casamento, constando como agricultor a profissão do autor (fls. 23); nota de crédito rural (fls. 24/25); comprovação de participação no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (fls. 26/28); contribuição sindical rural (fls. 29); participação no Programa Hora de Plantar (fls. 32/34); nota fiscal da compra de produtos rurais (fls. 36/40); seguro safra (fls. 41); dentre outros, faz prova a atividade rural.
- Determinou o juízo de primeira instância que o termo a quo do benefício é a data do ajuizamento da ação. Atualização monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento), ao mês.
- Honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.
- Apelação improvida.

(TRF da 5ª Região, Proc.: AC540127/CE, 2ª Turma, Rel.: Des. Fed. Paulo Gadelha, J. em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1. O cerne da questão diz respeito à concessão de pensão por morte, em face do reconhecimento de união estável.
2. A evolução social em que vivemos em matéria de família foi sabidamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, quando esta reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar a ser protegida pelo Estado (Art. 226, parágrafo 3º).
3. O acesso ao Poder Judiciário é direito fundamental, esculpido no art. 5º. XXXV, da Carta Magna, não estando condicionado ao indeferimento de pedido formulado administrativamente, mormente em se tratando de demanda previdenciária que tem nítido caráter de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.
4. É de se reconhecer a prescrição de fundo de direito, uma vez que o autor após expiração do prazo prescricional ingressou com o pedido na esfera judicial, ou seja, após ocorrido mais de dez (10) anos. Entretanto, nada impede que o requerente formule um novo pedido judicialmente, diante da impossibilidade pela via administrativa obter a sua pretensão.
5. No tocante à condenação em juros de mora, curvo-me ao entendimento desta Primeira Turma, fixando-os em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, até o advento da Lei 11.960/2009, quando os atrasados passam a sofrer a

incidência exclusiva dos índices oficiais de remuneração básica e juros de mora aplicáveis à Caderneta de Poupança.

6. Honorários sucumbenciais, entendo que estes devem ser mantidos, sobre o valor da condenação, nos termos do previsto no parag. 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do STJ.

7. Remessa oficial e apelação improvidas.

(TRF da 5ª Região, Proc.: APELREEX21980/CE, 1ª Turma, Rel.: Des. Fed. Manoel Erhardt, J. em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O acesso à jurisdição não depende do exaurimento das vias administrativas, o que importa dizer que é desnecessário o percurso das várias instâncias recursais como condição de procedibilidade em Juízo.

2. Entretanto, esse fato não se confunde com a necessidade de resistência por parte do réu, integrante do campo semântico do interesse de agir em Juízo e, portanto, condição da ação.

3. No caso concreto, a parte autora não requereu administrativamente o benefício, preferindo de logo recorrer ao Judiciário. O INSS, por sua vez, em sede de contestação, limitou-se a alegar a carência da ação em face da ausência do interesse de agir, sem se manifestar quanto ao mérito do pedido, de maneira que não restou configurada a litigiosidade pressuposto indispensável para a instauração da relação processual.

4. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 631.240/RG, reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia acerca da necessidade de prévia postulação administrativa para concessão ou revisão de benefício previdenciário.

5. Na linha de entendimento do STF, já se manifestou esta eg. Primeira Turma: AC 538546/AL, julg. em 19/04/2012, unânime, Rel. Desembargador Federal MANOEL ERHARDT.

6. Apelação improvida.

(TRF da 5ª Região, Proc.: AC539128/PE, 1ª Turma, Rel.: Des. Fed. Manoel Erhardt, J. em 03/05/2012, DJe 24/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO EXPRESSO PARA PRODUÇÃO DE PROVA MÉDICA PERICIAL QUE NÃO FOI REALIZADA, ACARRETANDO PREJUÍZOS A PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

- A falta de atendimento a requerimento expresso para colheita de prova médica pericial, necessária para formar o conjunto probatório dos autos, descortina-se o cerceamento de defesa.

- Apelação provida, para anular a sentença determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito, com a produção da prova pericial.

(TRF da 5ª Região, Proc.: AC540533/SE, 2ª Turma, Rel.: Des. Fed. Paulo Gadelha, J. em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

RELEASE

Totalmente revista e atualizada, a obra *Direito Previdenciário*, elaborada pelo doutor em Direito Público, especialista em Direito Previdenciário e juiz federal, Marcelo Leonardo Tavares, chega à 14ª edição, trazendo alterações introduzidas na legislação até o início do ano de 2012.

Comprometido com a melhor dogmática e com a jurisprudência recente dos Cortes Superiores brasileiras (STF e STJ) e do sistema dos Juizados Especiais Federais, o autor traduz, em linguagem simples e acessível, os meandros do complexo estudo da legislação do Regime Geral de Previdência Social e as noções constitucionais dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos.

Com precisão terminológica essencial ao desenvolvimento científico, o autor incluiu decisões judiciais de tribunais superiores, de tribunais regionais federais e de turmas recursais dos juizados especiais federais. Ademais, acrescentou à análise acadêmica da matéria a prolação de votos e decisões, proporcionando ao leitor a possibilidade de contato teórico e prático com a matéria. O presente livro é um curso completo de Direito Previdenciário e obra de referência para profissionais e estudantes de Direito e para candidatos a concursos públicos.

Descrição da obra: TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. 14ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

COMUNICADO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA SEDE DO IBDP

Vimos por meio desta informar que a partir de 14 de maio de 2012 estamos funcionando em novo endereço e telefones, conforme segue:

Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP)

Rua: Comendador Araújo, 499, 10º andar - Salas 1.001 e 1.001 A
Bairro: Centro - Curitiba/PR - CEP 80420-000

Telefones:

(041) 2106-6732 - Administrativo e Financeiro

(41) 2106-6730 - Eventos

Atenciosamente,

Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP)

EVENTOS

CURSO

“Os Regimes de Previdência dos Servidores Públicos” em Goiânia/GO

REALIZAÇÃO



Data: Dia 1 de junho de 2012 (sexta feira) - 09h às 12h e das 14h às 18h.

Local: a definir.

Endereço:

Cidade: Goiânia/GO.

Professor: Dr. DELÚBIO GOMES PEREIRA DA SILVA. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil no MPS; Conselheiro Titular Representante do Governo no Conselho de Recursos da Previdência Social; Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (1991–1996); Especialização em Política e Estratégia pela UNB, em convênio com ADESG—DF (1998 – 1998); Máster em Direção e Gestão dos Sistemas de Seguridade Social pela Universidade de Alcalá, Madrid – Espanha, 2002; Autor de “Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos no Brasil: Perspectivas”. São Paulo, 1ª ed. LTr, 2003; Autor de “Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) – um avanço na consolidação da previdência social dos servidores públicos”. In Revista de Previdência Funcional 01. Curitiba, Editora Comunicação Total, 2001. Co-autor do livro “Os 80 anos da Previdência Social”. Ministério da Previdência e Assistência Social; dentre outras obras.

Tópicos que serão estudados.

- As regras da Emenda Constitucional 20/98.
- A Lei Federal 9.717/98 e normas infralegais.
- Servidores vinculados ao regime próprio de previdência.
- Agente Político, Militar e Membro de Poder, regime previdenciário.
- Custeio do Regime.
- Benefícios Previdenciários dos servidores públicos.
- Regra de transição – voluntária EC 20/98, EC 41/2003 e EC 47/2005; Compensação Previdenciária.
- Cálculo de aposentadorias nas novas regras introduzidas pela EC 41/2003, tabela INSS – atualização salários-de-contribuição.
- A contribuição de ativos e inativos.
- Pensão por morte.
- Reajuste de Benefícios: Paridade ou inflação.

A previdência complementar para os servidores públicos. – Jurisprudência dos Tribunais Superiores e Tribunais de Contas sobre o tema.

Instruções de Pagamento:

Associados

- Reservamo-nos o direito de cancelar ou alterar a data do curso, caso não tenhamos o quorum mínimo necessário para formação da turma, no prazo de 48 horas antes da sua realização.
- Informamos que os associados que fizerem sua inscrição para os cursos gratuitos oferecidos pelo IBDP e não comparecerem (faltarem) em 02 cursos programados, não poderá participar do mesmo seguinte a ser realizado. Lembramos que o IBDP, a cada curso fora de Curitiba, disponibiliza apenas 60 vagas (vagas limitadas) e o não comparecimento de associado inscrito, faz com que outros associados não tenham a oportunidade de se inscreverem e de agregar este conhecimento em seu Currículo profissional.
- O associado que fizer inscrição e por algum motivo não puder participar do curso deve, com 5 dias de antecedência, comunicar a coordenação do IBDP apenas pelo e-mail eventos@ibdp.org.br, para que outro associado possa ser chamado a ocupar a vaga remanescente, sob pena das penalidades anteriormente descritas. Tudo isso com intuito de melhor atender o interesse da universalidade de associados que compõe o IBDP.

Para não associados do IBDP

Reservamo-nos o direito de cancelar ou alterar a data do curso, caso não tenhamos o quorum mínimo necessário para formação da turma, no prazo de 48 horas antes da sua realização.

Dias 1 e 2 de junho de 2012

**Prática em Processo Judicial Previdenciário
(Juizado e Procedimento Comum)**

REALIZAÇÃO



Data: Dias 1 e 2 de junho de 2012.

Horário: 9h as 12h e das 13h30 as 18h30.

Local: FUNPAR - Rua João Negrão, 280. Centro
Cidade: Curitiba/PR.

PROFESSORA: Dra. MELISSA FOLMAN Advogada; Secretária da Comissão Especial de Seguridade Social e Previdência Complementar do Conselho Federal da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil); Membro do Conselho Deliberativo da OABPREV/PR; Professora da Graduação e da Pós-graduação da PUCPR e de outras instituições, professora da EMAP (Escola da Magistratura Estadual do Paraná), da ESMAFE (Escola da Magistratura Federal do Paraná), da EMATRA (Escola da Magistratura do Trabalho no Paraná); Mestre em Direito pela PUCPR; Diretora Editorial da Juruá Editora; Autora e coordenadora de diversas obras.

Tópicos que serão estudados:

- 1 . O momento formador da lide: posições do STF, do STJ e da TNU;
- 2 . Os sujeitos da lide;
3. Iniciais (pressupostos elementares para o pré-presquetionamento e delimitação do valor da causa);
4. Manifestações (do judiciário, do advogado e de terceiros) e diferença entre decisão interlocutória e despacho;
5. Impugnação de contestação;
6. Impugnação de laudos;
7. Mandado de segurança de acordo com a Lei 12.016/09;
8. Embargos de declaração;
9. Recurso nominado;
10. Incidente de uniformização para a turma regional;
10. Incidente de uniformização para a turma nacional;
11. Incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça;
12. Recurso extraordinário;
13. Pedido de submissão;
14. Glossário do direito previdenciário;
15. Apelação pelo rito comum;
16. Recurso Especial;
17. Agravo de instrumento;
18. Agravo Regimental;
19. Reclamação no JEF e no STF;
20. Embargos de Divergência;
21. Embargos Infringentes;
22. Cumprimento de sentença (no JEF e Justiça Comum);
23. Ação Rescisória;
24. A coisa julgada: conceito, alcance e relativização.

VAGAS LIMITADAS

A inscrição deverá ser efetuada através do preenchimento completo do formulário que constará abaixo desta página, (lembramos que o preenchimento correto do formulário é de total responsabilidade do inscritos, pois o certificado será feito baseado nestes dados.)

A confirmação da vaga é mediante pagamento do boleto bancário.

O CURSO CONTEMPLA

Certificado de participação de 16 horas conferido pelo IBDP.

INVESTIMENTO

- **Associados ao IBDP** com mais de 6 (seis) meses de afiliação e em dia com anuidade continuarão tendo sua inscrição gratuita. Apenas será cobrado o material didático a preço de custo e entregue no dia do curso no valor de R\$ 65,00 - (Boleto bancário).
- **Não Associados ao IBDP:** Taxa de inscrição e material didático para Não Associado do IBDP: R\$ 265,00- (Boleto bancário).

Observações: As inscrições que não forem confirmadas com o pagamento do boleto bancário (gerado automaticamente após realização da inscrição) até data do vencimento, serão consideradas como desistência, e assim a vaga reservada e não confirmada será aproveitada por outro interessado na participação do curso

**CREDENCIAMENTO E ENTREGA DE MATERIAL
INICIO ÀS 8h do DIA 01/06/2012.**

Instruções de Pagamento:

Associados

- Reservamo-nos o direito de cancelar ou alterar a data do curso, caso não tenhamos o quorum mínimo necessário para formação da turma, no prazo de 48 horas antes da sua realização.
- Informamos que os associados que fizerem sua inscrição para os cursos gratuitos oferecidos pelo IBDP e não comparecerem (faltarem) em 02 cursos programados, não poderá participar do mesmo seguinte a ser realizado. Lembramos que o IBDP, a cada curso fora de Curitiba, disponibiliza apenas 60 vagas (vagas limitadas) e o não comparecimento de associado inscrito, faz com que outros associados não tenham a oportunidade de se inscreverem e de agregar este conhecimento em seu Currículo profissional.
- O associado que fizer inscrição e por algum motivo não puder participar do curso deve, com 5 dias de antecedência, comunicar a coordenação do IBDP apenas pelo e-mail eventos@ibdp.org.br, para que outro associado possa ser chamado a ocupar a vaga remanescente, sob pena das penalidades anteriormente descritas. Tudo isso com intuito de melhor atender o interesse da universalidade de associados que compõe o IBDP.

Para não associados do IBDP

Reservamo-nos o direito de cancelar ou alterar a data do curso, caso não tenhamos o quorum mínimo necessário para formação da turma, no prazo de 48 horas antes da sua realização.

"PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO"

BRASÍLIA/DF

REALIZAÇÃO



APOIO INSTITUCIONAL



Data: 15 de junho de 2012 (sexta feira) - 09h às 12h e das 13h30 às 18h.

Local: ESA/DF

Endereço: SEPN 516 Bloco B - Asa Norte.

Cidade: Brasília/DF.

Dra. GISELE LEMOS KRAVCHYCHY- Advogada (SC). Advogada especialista em direito previdenciário. Professora e coordenadora de pós graduação. Autora dos livros: "prescrição e decadência no direito previdenciário" e "prática processual previdenciária".

Tópicos que serão estudados: Processo Judicial Previdenciário

Com especial enfoque nos Juizados Especiais Federais

- Legislação pertinente
- Petições Iniciais
- Valor patrimonial das ações previdenciárias
- Definição do valor da causa
- Valor da causa X valor da condenação
- Competência Absoluta
- Competência Delegada

- J. Estadual X J. Federal
- Competência Recursal na Competência delegada
- Competência Lei 10.259/01 - JEF
- Competência Delegada X JEF
- Conflitos de competência
- Distribuição da ação nos JEF's
- Prévio requerimento administrativo e ações de Concessão de benefício
- Prévio requerimento administrativo e ações de revisão de benefício
- Prova
- Ônus da prova
- CNIS e erros de contribuições
- Tutela Antecipada
- JEF e Prazos processuais diferenciados para pessoas jurídicas de direito público
- Manifestações
- Renúncia tácita nos Juizados
- Manifestação sobre proposta de acordo ou retorno para a via administrativa
- Acordos
- Manifestação sobre o acordo
- Impugnação à Contestação
- Impugnação à Contestação nos Juizados Especiais Federais
- Laudos técnicos
- Impugnação de Laudos Médicos
- JEF x JF – CONFLITO COMPETÊNCIA
- Impugnação de Laudos contábeis
- Mandado de Segurança (MS)
- Cabimento nos JEF
- Competência em MS
- Embargos de Declaração
- Recurso X julgamento dos embargos declaratórios
- Reexame necessário
- Reexame necessário X JEF
- Recurso Inominado nos JEF's
- Contra Razões de Recurso Inominado (RI)
- Pauta de julgamento em Recurso Inominado
- Competência Turma Recursal do JEF
- Sustentação Oral nas Turmas Recursais
- Embargos de declaração de Acórdão de TR dos JEF
- Recurso Adesivo nos JEF
- Incidente de Uniformização para a Turma Regional de Uniformização - TRU
- TRU X TNU
- Pedido de Submissão ou Processamento de incidente para a TNU
- Incidente de Uniformização para a Turma Nacional de Uniformização - TNU
- Prazos Incidente e CR
- PREQUESTIONAMENTO E INOVAÇÃO EM SEDE DE INCIDENTE PARA A TNU
- HONORÁRIOS E INCIDENTE PARA A TNU

- Pauta de Julgamentos da TNU
- Sustentação oral na TNU
- AGRAVO REGIMENTAL NA TNU
- Incidente de Uniformização para o Superior Tribunal de Justiça
- Admissibilidade, CR e pedido de submissão (Art. 36 da Res. 22/08)
- Recurso Extraordinário (RE)
- Momentos de interposição do RE
- Orientações sobre RE
- RE X incidente de uniformização
- Requisitos do Recurso Extraordinário
- RE X Incidente de Uniformização
- Admissibilidade e contra-razões ao RE
- RE perante a TNU
- Repercussão Geral em Recurso Extraordinário
- Suspensão de processos
- Execução e Recurso Extraordinário
- Ação Rescisório nos JEF
- Estrutura das ações pelo Rito Ordinário
- Estrutura dos JEF
- Princípios do Processo Previdenciário

O CURSO CONTEMPLA

Certificado de participação de 8 horas conferido pelo IBDP.

VAGAS LIMITADAS

A confirmação da vaga é mediante pagamento do boleto bancário.

A inscrição deverá ser efetuada através do preenchimento completo do formulário que constará abaixo desta página, (lembramos que o preenchimento correto do formulário é de total responsabilidade do inscritos, pois o certificado será feito baseado nestes dados).

INVESTIMENTO

- **Associado ao IBDP** com mais de 6 (seis) meses de afiliação e em dia com anuidade continuarão tendo sua inscrição gratuita. Apenas será cobrado o Material didático a preço de custo e entregue no dia do curso no valor de R\$ 55,00 (boleto bancário).

- **Não Associados do IBPD e estudantes** valor de R\$ 120,00 (boleto bancário).

- **Filiados a OAB/DF:** mediante comprovação no dia do Evento taxa de inscrição e material didático para no valor de R\$ 110,00 - (boleto bancário).

Observações: As inscrições que não forem confirmadas com o pagamento do boleto bancário **(gerado automaticamente após realização da inscrição e com vencimento após 2 dias)** até data do vencimento, serão consideradas como desistência, e assim a vaga reservada e não confirmada será aproveitada por outro interessado na participação do curso.

CREDENCIAMENTO E ENTREGA DE MATERIAL ÀS 8h DIA 15/06/12.

Instruções de Pagamento:

Associados

- Reservamo-nos o direito de cancelar ou alterar a data do curso, caso não tenhamos o quorum mínimo necessário para formação da turma, no prazo de 48 horas antes da sua realização.
- Informamos que os associados que fizerem sua inscrição para os cursos gratuitos oferecidos pelo IBDP e não comparecerem (faltarem) em 02 cursos programados, não poderá participar do mesmo seguinte a ser realizado. Lembramos que o IBDP, a cada curso fora de Curitiba, disponibiliza apenas 60 vagas (vagas limitadas) e o não comparecimento de associado inscrito, faz com que outros associados não tenham a oportunidade de se inscreverem e de agregar este conhecimento em seu Currículo profissional.
- O associado que fizer inscrição e por algum motivo não puder participar do curso deve, com 5 dias de antecedência, comunicar a coordenação do IBDP apenas pelo e-mail eventos@ibdp.org.br, para que outro associado possa ser chamado a ocupar a vaga remanescente, sob pena das penalidades anteriormente descritas. Tudo isso com intuito de melhor atender o interesse da universalidade de associados que compõe o IBDP.

Para não associados do IBDP

Reservamo-nos o direito de cancelar ou alterar a data do curso, caso não tenhamos o quorum mínimo necessário para formação da turma, no prazo de 48 horas antes da sua realização.

Curso "Avançado de Benefícios Rurais" em Curitiba/PR, 22 e 23 de junho.

REALIZAÇÃO



Data: Dias 22 e 23 de junho de 2012.

Horário: 9h as 12h e das 13h30 as 18h30.

Local: FUNPAR - Rua João Negrão, 280. Centro

Cidade: Curitiba/PR.

O curso proporcionará o conhecimento e atualização em toda matéria previdenciária que envolva benefícios rurais. Serão tratados os temas mais comuns no

indeferimento administrativo bem como a Jurisprudência sobre a matéria. A abordagem será de forma mais aprofundada, com inúmeros casos práticos.

Tendo em vista a carga horária ampliada do Curso, será possível abordar com maior profundidade a matéria, especialmente com relação aos questionamentos e casos trazidos pelos presentes.

Objetiva: oportunizar ao participante o conhecimento teórico, bem como elementos práticos fundamentais para obter a concessão dos benefícios na via administrativa e judicial.

Destina-se: Na advogados, procuradores federais, serventuários da justiça, bacharéis, contadores, administradores e demais interessados que necessitem do conhecimento jurídico no âmbito previdenciário com o objetivo de aprimoramento profissional.

PROFESSORA Dra. JANE LUCIA WILHELM BERWANGER - Advogada. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP. Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Doutoranda em Direito Previdenciário pela PUC/SP. Professora de Direito Previdenciário na Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), de Pós-Graduação em Direito Previdenciário da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Escola da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA), da Unicuritiba, da Universidade de Passo Fundo (UPF), da Pontifícia Universidade Católica (PUC/PR) e outras instituições. Assessora Jurídica da Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul (FETAG/RS). Autora de várias obras de Direito Previdenciário.

Tópicos que serão estudados:

1. Evolução da Previdência Rural:
 - a. Surgimento;
 - b. Período anterior à CF 88;
 - c. Período posterior à CF 88.
2. Caracterização dos segurados rurais:
 - a. Empregados rurais;
 - b. Avulsos;
 - c. Contribuintes individuais;
 - d. Segurados especiais;
 - e. Diferenciação de segurado especial e empregador rural.
3. Segurados especiais – conceito e enquadramento;
4. Cadastramento dos segurados especiais;
5. Contribuição dos segurados especiais e dos empregadores rurais;
6. Benefícios devidos aos segurados especiais;
7. Condições para a aposentadoria rural;
8. Aposentadoria por idade após a Lei 11.718/08;
9. Comprovação da atividade rural – prática administrativa;

10. Jurisprudência atualizada sobre o segurado especial;
11. Prática Judicial de comprovação da atividade rural e
12. Utilização de períodos rurais para benefícios urbanos – jurisprudência e prática.

VAGAS LIMITADAS

A inscrição deverá ser efetuada através do preenchimento completo do formulário que constará abaixo desta página, (lembramos que o preenchimento correto do formulário é de total responsabilidade do inscritos, pois o certificado será feito baseado nestes dados.)

A confirmação da vaga é mediante pagamento do boleto bancário.

O CURSO CONTEMPLA

Certificado de participação de 16 horas conferido pelo IBDP.

INVESTIMENTO

- **Associados ao IBDP** com mais de 6 (seis) meses de afiliação e em dia com anuidade continuarão tendo sua inscrição gratuita. Apenas será cobrado o material didático a preço de custo e entregue no dia do curso no valor de R\$ 85,00 - (Boleto bancário).
- **Não Associados ao IBDP:** Taxa de inscrição e material didático para Não Associado do IBDP: R\$ 295,00 (Boleto bancário).

Observações: As inscrições que não forem confirmadas com o pagamento do boleto bancário (gerado automaticamente após realização da inscrição) até data do vencimento, serão consideradas como desistência, e assim a vaga reservada e não confirmada será aproveitada por outro interessado na participação do curso.

CREDENCIAMENTO E ENTREGA DE MATERIAL INICIO ÀS 8h do DIA 22/06/2012.

Instruções de Pagamento:

Associados

- Reservamo-nos o direito de cancelar ou alterar a data do curso, caso não tenhamos o quorum mínimo necessário para formação da turma, no prazo de 48 horas antes da sua realização.
- Informamos que os associados que fizerem sua inscrição para os cursos gratuitos oferecidos pelo IBDP e não comparecerem (faltarem) em 02 cursos programados, não poderá participar do mesmo seguinte a ser realizado. Lembramos que o IBDP, a cada curso fora de Curitiba, disponibiliza apenas 60 vagas (vagas limitadas) e o não comparecimento de associado inscrito, faz com que outros associados não tenham a

oportunidade de se inscreverem e de agregar este conhecimento em seu Currículo profissional.

- O associado que fizer inscrição e por algum motivo não puder participar do curso deve, com 5 dias de antecedência, comunicar a coordenação do IBDP apenas pelo e-mail eventos@ibdp.org.br, para que outro associado possa ser chamado a ocupar a vaga remanescente, sob pena das penalidades anteriormente descritas. Tudo isso com intuito de melhor atender o interesse da universalidade de associados que compõe o IBDP.

Para não associados do IBDP

Reservamo-nos o direito de cancelar ou alterar a data do curso, caso não tenhamos o quorum mínimo necessário para formação da turma, no prazo de 48 horas antes da sua realização.

Curso
“Avançado de Benefícios Rurais”
em Curitiba/PR, 22 e 23 de junho.

REALIZAÇÃO



Data: Dias 22 e 23 de junho de 2012.

Horário: 9h as 12h e das 13h30 as 18h30.

Local: FUNPAR - Rua João Negrão, 280. Centro

Cidade: Curitiba/PR.

O curso proporcionará o conhecimento e atualização em toda matéria previdenciária que envolva benefícios rurais. Serão tratados os temas mais comuns no indeferimento administrativo bem como a Jurisprudência sobre a matéria. A abordagem será de forma mais aprofundada, com inúmeros casos práticos.

Tendo em vista a carga horária ampliada do Curso, será possível abordar com maior profundidade a matéria, especialmente com relação aos questionamentos e casos trazidos pelos presentes.

Objetiva: oportunizar ao participante o conhecimento teórico, bem como elementos práticos fundamentais para obter a concessão dos benefícios na via administrativa e judicial.

Destina-se: Na advogados, procuradores federais, serventuários da justiça, bacharéis, contadores, administradores e demais interessados que necessitem do conhecimento jurídico no âmbito previdenciário com o objetivo de aprimoramento profissional.

PROFESSORA Dra. JANE LUCIA WILHELM BERWANGER - Advogada. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP. Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Doutoranda em Direito Previdenciário pela PUC/SP. Professora de Direito Previdenciário na Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), de Pós-Graduação em Direito Previdenciário da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Escola da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA), da Unicuritiba, da Universidade de Passo Fundo (UPF), da Pontifícia Universidade Católica (PUC/PR) e outras instituições. Assessora Jurídica da Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul (FETAG/RS). Autora de várias obras de Direito Previdenciário.

Tópicos que serão estudados:

1. Evolução da Previdência Rural:
 - a. Surgimento;
 - b. Período anterior à CF 88;
 - c. Período posterior à CF 88.
2. Caracterização dos segurados rurais:
 - a. Empregados rurais;
 - b. Avulsos;
 - c. Contribuintes individuais;
 - d. Segurados especiais;
 - e. Diferenciação de segurado especial e empregador rural.
3. Segurados especiais – conceito e enquadramento;
4. Cadastramento dos segurados especiais;
5. Contribuição dos segurados especiais e dos empregadores rurais;
6. Benefícios devidos aos segurados especiais;
7. Condições para a aposentadoria rural;
8. Aposentadoria por idade após a Lei 11.718/08;
9. Comprovação da atividade rural – prática administrativa;
10. Jurisprudência atualizada sobre o segurado especial;
11. Prática Judicial de comprovação da atividade rural e
12. Utilização de períodos rurais para benefícios urbanos – jurisprudência e prática.

VAGAS LIMITADAS

A inscrição deverá ser efetuada através do preenchimento completo do formulário que constará abaixo desta página, (lembramos que o preenchimento correto do formulário é de total responsabilidade do inscritos, pois o certificado será feito baseado nestes dados.)

A confirmação da vaga é mediante pagamento do boleto bancário.

O CURSO CONTEMPLA

Certificado de participação de 16 horas conferido pelo IBDP.

INVESTIMENTO

- **Associados ao IBDP** com mais de 6 (seis) meses de afiliação e em dia com anuidade continuarão tendo sua inscrição gratuita. Apenas será cobrado o material didático a preço de custo e entregue no dia do curso no valor de R\$ 85,00 - (Boleto bancário).
- **Não Associados ao IBDP:** Taxa de inscrição e material didático para Não Associado do IBDP: R\$ 295,00 (Boleto bancário).

Observações: As inscrições que não forem confirmadas com o pagamento do boleto bancário (gerado automaticamente após realização da inscrição) até data do vencimento, serão consideradas como desistência, e assim a vaga reservada e não confirmada será aproveitada por outro interessado na participação do curso.

CREDENCIAMENTO E ENTREGA DE MATERIAL INICIO ÀS 8h do DIA 22/06/2012.

Instruções de Pagamento:

Associados

- Reservamo-nos o direito de cancelar ou alterar a data do curso, caso não tenhamos o quorum mínimo necessário para formação da turma, no prazo de 48 horas antes da sua realização.
- Informamos que os associados que fizerem sua inscrição para os cursos gratuitos oferecidos pelo IBDP e não comparecerem (faltarem) em 02 cursos programados, não poderá participar do mesmo seguinte a ser realizado. Lembramos que o IBDP, a cada curso fora de Curitiba, disponibiliza apenas 60 vagas (vagas limitadas) e o não comparecimento de associado inscrito, faz com que outros associados não tenham a oportunidade de se inscreverem e de agregar este conhecimento em seu Currículo profissional.
- O associado que fizer inscrição e por algum motivo não puder participar do curso deve, com 5 dias de antecedência, comunicar a coordenação do IBDP apenas pelo e-mail eventos@ibdp.org.br, para que outro associado possa ser chamado a ocupar a vaga remanescente, sob pena das penalidades anteriormente descritas. Tudo isso com intuito de melhor atender o interesse da universalidade de associados que compõe o IBDP.

Para não associados do IBDP

Reservamo-nos o direito de cancelar ou alterar a data do curso, caso não tenhamos o quorum mínimo necessário para formação da turma, no prazo de 48 horas antes da sua realização.

AGENDA DE CURSOS 2012

PRÁTICA EM PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO - (JUIZADO E PROCEDIMENTO COMUM)

Data/Hora: Dias 1 e 2 de junho de 2012, sexta-feira e sábado, das 9h às 12h e das 13h30 às 18h30.

Local: FUNPAR - Rua João Negrão, 280. Centro.

Cidade: Curitiba/PR

Professora: Dra. MELISSA FOLMANN

- 16 horas aula
- Associados IBDP: R\$ 65,00
- Não Associados IBDP: R\$ 265,00

Maiores informações e inscrições: <http://www.ibdp.org.br/eventos2.asp?id=100>

CURSO "OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS"

Data/Hora: Dia 1 de junho de 2012, sexta-feira, das 09h às 12h e das 14h às 18h.

Local: ESA/GO. Rua 101 nº 123, Setor Sul,

Cidade: Goiânia/GO

Professor: Dr. DELÚBIO GOMES PEREIRA DA SILVA

- 8 horas aula
- Associados IBDP: R\$ 55,00
- Filiados a OAB/GO Goiânia: R\$ 140,00
- Não Associados IBDP: R\$ 150,00

Maiores informações e inscrições: <http://www.ibdp.org.br/eventos2.asp?id=99>

CURSO "PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO"

Data/Hora: 15 de junho de 2012, sexta-feira, das 09h às 12h e das 13h30 às 18h.

Local: ESA/DF - SEPN 516 Bloco B - Asa Norte.

Cidade: Brasília/DF.

Professora: Dra. GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

- 8 horas aula
- Associados IBDP: R\$ 55,00

- Filiados a OAB/DF: 110,00
- Não Associados IBDP: R\$ 120,00

Maiores informações e inscrições: <http://www.ibdp.org.br/eventos2.asp?id=98>

CURSO "AVANÇADO DE BENEFÍCIOS RURAIS"

Data/Hora: Dias 22 e 23 de junho de 2012, sexta-feira e sábado, das 9h às 12h e das 13h30 às 18h30.

Local: FUNPAR - Rua João Negrão, 280. Centro

Cidade: Curitiba/PR

Professora: Dra. Jane Lucia Wilhelm Berwanger

- 16 horas aula
- Associados IBDP: R\$ 85,00
- Não Associados IBDP: R\$ 295,00

Maiores informações e inscrições: <http://www.ibdp.org.br/eventos2.asp?id=101>

CURSO: "OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS"

Data/Hora: 29 de junho de 2012, sexta-feira, das 9h às 12h e das 13h30 às 18h.

Local: IMED, Av. Bastian, 121 - Menino Deus - [MAPA](#)

Cidade: Porto Alegre/RS

Professor: Dr. DELÚBIO GOMES PEREIRA DA SILVA

- 8 horas aula
- Associados IBDP: R\$ 55,00
- Não Associados IBDP: R\$ 195,00
-

Maiores informações e inscrições: <http://www.ibdp.org.br/eventos2.asp?id=104>

"OFICINA DO IBDP-CALC"

Data/Hora: 06 de julho de 2012, sexta-feira, das 9h às 12h e das 13h30 às 18h.

Local: FUNPAR - Rua João Negrão, 280. Centro

Cidade: Curitiba/PR

Professora: Dra. Rafaela Cassetari Savaris

- 8 horas aula
- Associados IBDP: R\$ 55,00
- Não Associados IBDP: R\$ 195,00

Maiores informações e inscrições: em breve.

**CURSO "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL:
PRECATÓRIOS E RPV'S PREVIDENCIÁRIOS"**

Data/Hora: 07 de julho de 2012, sábado, das 09h às 12h e 13h30 às 18h.

Local: FUNPAR - Rua João Negrão 280. Centro.

Cidade: Curitiba/PR.

PROFESSOR: Dr. Eugélio Luis Muller

- 8 horas aula
- Associados IBDP: R\$ 55,00
- Não Associados IBDP: R\$ 195,00

Maiores informações e inscrições:

<http://www.ibdp.org.br/eventos2.asp?id=102>

CURSO "PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO"

Data/hora: 13 de julho de 2012, sexta-feira, das 09h às 12h e das 13h30 às 18h.

Local: a definir

Cidade: Rio de Janeiro/RJ.

Professora: Dra. GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

- 8 horas aula
- Associados IBDP: R\$ 55,00
- Não Associados IBDP: R\$ 195,00

Maiores informações e inscrições: <http://www.ibdp.org.br/eventos2.asp?id=105>

CURSO " BENEFÍCIOS RURAIS E POR INCAPACIDADE"

Data/Hora: Dias 23 e 24 de julho de 2012, segunda e terça-feira, das 9h as 12h30 e das 18h30 as 22h.

Local: a definir.

Cidade: Marabá/PA.

Professora: Dra. Jane Lucia Wilhelm Berwanger

- 16 horas aula
- Associados IBDP: R\$ 85,00
- Não Associados IBDP: R\$ 295,00

Maiores informações e inscrições: <http://www.ibdp.org.br/eventos2.asp?id=106>

**CURSO "CÁLCULOS PREVIDENCIÁRIOS
E REVISÕES DE BENEFÍCIOS"**

Data/Hora: 03 de agosto de 2012, sexta-feira, das 9h às 12h e das 13h30 às 18h.

Local: a definir

Cidade: Vitória/ES

Professor: Emerson Costa Lemes

- 8 horas aula
- Associados IBDP: R\$ 55,00
- Não Associados IBDP: R\$ 195,00

Maiores informações e inscrições: em breve.

CURSO "ACIDENTE DO TRABALHO. SAT. FAP "

Data/Hora: 11 de agosto de 2012, sábado 8h30 as 12h e das 13h as 17h30.

Local: FUNPAR - Rua João Negrão, 280. Centro

Cidade: Curitiba/PR

Professor: Dra. Marcel Cordeiro

- 8 horas aula
- Associados IBDP: R\$ 55,00
- Não Associados IBDP: R\$ 195,00

Maiores informações e inscrições: <http://www.ibdp.org.br/eventos2.asp?id=107>

CURSO "BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE"

Data/Hora: 18 de agosto de 2012, sábado 8h30 as 12h e das 13h as 17h30.

Local: FUNPAR - Rua João Negrão, 280. Centro

Cidade: Curitiba/PR

Professora: Dra. Melissa Folmann

- 8 horas aula
- Associados IBDP: R\$ 55,00
- Não Associados IBDP: R\$ 195,00

Maiores informações e inscrições: em breve.

CURSO "APOSENTADORIA ESPECIAL"

Data/Hora: Dia 24 de agosto de 2012, sexta-feira, das 09h às 12h e 13h30 às 18h.

Local: OAB/Londrina - Rua Parigot de Souza , 311 ao lado do Fórum.

Cidade: Londrina/PR.

PROFESSORA: Dra. ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

- 8 horas aula
- Associados IBDP: R\$ 55,00
- Não Associados IBDP: R\$ 195,00

Maiores informações e inscrições: <http://www.ibdp.org.br/eventos2.asp?id=108>

CURSO "APOSENTADORIA ESPECIAL"

Data/Hora: Dia 31 de agosto de 2012, sexta-feira, das 09h às 12h e 13h30 às 18h.

Local: IMED - [MAPA](#) - **Endereço:** Av. Bastian, 121 - Menino Deus

Cidade: Porto Alegre/RS

PROFESSORA: Dra. ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

- 8 horas aula
- Associados IBDP: R\$ 55,00
- Não Associados IBDP: R\$ 195,00

Maiores informações e inscrições: <http://www.ibdp.org.br/eventos2.asp?id=109>

CURSO "BENEFÍCIOS RURAIS E APOSENTADORIA POR TEMPO CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO"

Data/Hora: 20 e 21 de setembro de 2012, quinta-feira e sexta-feira, das 8h30 as 12h e das 13h as 17h30.

Local: a definir.

Cidade: Natal/RN

Professoras: Dra. Jane Lucia Wilhelm Berwanger e Dra. Adriane Bramante

- 16 horas aula
- Associados IBDP: R\$ 85,00
- Não Associados IBDP: R\$ 295,00

Maiores informações e inscrições: em breve.

CURSO "BENEFÍCIOS RURAIS E APOSENTADORIA POR TEMPO CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO"

Data/Hora: 20 e 21 de setembro de 2012, quinta-feira e sexta-feira, das 8h30 as 12h e das 13h as 17h30.

Local: a definir.

Cidade: Mossoró/RN

Professoras: Dra. Jane Lucia Wilhelm Berwanger e Dra. Adriane Bramante

- 16 horas aula

- Associados IBDP: R\$ 85,00
- Não Associados IBDP: R\$ 295,00

Maiores informações e inscrições: em breve.

**CURSO "APOSENTADORIA POR TEMPO
CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO"**

Data/Hora: 28 de setembro de 2012, sexta-feira 8h30 as 12h e das 13h as 17h30.

Local: a definir.

Cidade: Rio de Janeiro/RJ

PROFESSORA: Dra. ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

- 8 horas aula
- Associados IBDP
- : R\$ 55,00
- Não Associados IBDP: R\$ 195,00

Maiores informações e inscrições: em breve.

CURSO "PROCESSO JUDICIAL DE REVISÃO"

Data/Hora: 28 de setembro de 2012, sexta-feira 8h30 as 12h e das 13h as 17h30.

Local: a definir.

Cidade: Goiânia/GO

PROFESSORA: Dr. Hermes Arrais de Alencar

- 8 horas aula
- Associados IBDP: R\$ 55,00
- Não Associados IBDP: R\$ 195,00

Maiores informações e inscrições: em breve.

CURSO "PRÁTICO DE PREVIDÊNCIA RURAL"

Data/Hora: Dias 23 e 24 de novembro de 2012, sexta-feira e sábado, das 9h às 12h e das 13h30 às 18h.

Local: Chapecó/SC

Cidade: a definir

Professor: Dra. Jane Lucia Wilhelm Berwanger

- 16 horas aula
- Associados IBDP: R\$ 85,00
- Não Associados IBDP: R\$ 295,00

Maiores informações e inscrições: em breve.

CURSO "CÁLCULOS PREVIDENCIÁRIOS "

Data/Hora: 30 de novembro de 2012, sexta-feira, das 9h às 12h e das 13h30 às 18h.

Local: a definir

Cidade: Brasília/DF

Professor: Emerson Costa Lemes

- 8 horas aula
- Associados IBDP: R\$ 55,00
- Não Associados IBDP: R\$ 195,00

Maiores informações e inscrições: em breve.

FICHA TÉCNICA

Boletim Semanal do IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário

Período: 21/05/2012 à 25/05/2012

Diretora: Andressa Mara dos Santos, Advogada.

Artigos para publicação: Enviar para o e-mail: andressa.sas@uol.com.br, com formato de, o máximo, 4 páginas, espaço 1,5cm, Arial 12, com qualificação do autor em nota de rodapé.

Rua: Comendador Araújo, 499, 10º andar - Salas 1.001 e 1.001 A

Bairro: Centro - Curitiba/PR - CEP 80420-000

Telefones:

(041) 2106-6732 - Administrativo e Financeiro

(041) 2106-6730 - Eventos

www.ibdp.org.br